



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de julho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 24/07/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5077

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 24/07/2013

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DE: ANIBAL BRUNO DA SILVA ARAÚJO**, brasileiro, nascimento 28/02/1967, inscrito no CPF nº 201.257.392-49, filho de Vanilda da Silva Araújo, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste, intimado para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao **Recurso Especial** interposto nos autos do **Agravo Regimental nº 0000.13.000241-3** que tem como recorrente **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** e recorrido **ANIBAL BRUNO DA SILVA ARAÚJO**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Suenya Rilke, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno em exercício, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

**SUENYA RILKE**

Diretora de Secretaria em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DE: GRF E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 03.698.492/0001-29, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, e não sendo possível a intimação pessoal da recorrida, fica por meio deste, intimada para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao **Recurso Especial** interposto nos autos da **Apelação Cível nº 0010.08.914465-2** que tem como recorrente **CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL** e recorrida **GRF E COMÉRCIO LTDA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Suenya Rilke, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno em exercício, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

**SUENYA RILKE**

Diretora de Secretaria em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DE: DISMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 84.043.579/0001-60, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANDERSON LUIZ BARRETO, CPF nº 000.021.612-73, atualmente em local incerto e não sabido, e não sendo possível a intimação pessoal da recorrida, fica por meio deste, intimada para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao **Recurso Especial** interposto nos autos do **Agravo Regimental nº 0000.13.000282-7** que tem como recorrente **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** e recorrido **DISMACON MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Suenya Rilke, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno em exercício, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

**SUENYA RILKE**

Diretora de Secretaria em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DE: JEFFERSON GOHL**, brasileiro, inscrito no CPF nº 452.562.760-34, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste, intimado para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao **Recurso Especial** interposto nos autos do **Agravo Regimental nº 0000.13.000419-5** que tem como recorrente **BV FINANCEIRA S/A CFI** e recorrido **JEFFERSON GOHL**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Suenya Rilke, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno em exercício, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

**SUENYA RILKE**

Diretora de Secretaria em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DE: ADALBERTO DA COSTA MELO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 739.749.512-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste, intimado para que apresente, através de

advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao **Recurso Especial** interposto nos autos da **Apelação Cível nº 0010.10.905154-9** que tem como recorrente **BANCO FINASA BMC S/A** e recorrido **ADALBERTO DA COSTA MELO**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Suenya Rilke, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno em exercício, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

**SUENYA RILKE**

Diretora de Secretaria em exercício

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000241-3**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RECORRIDO: ANIBAL BRUNO DA SILVA ARAUJO**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914465-2**

**RECORRENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: GFR E COMÉRCIO LTDA.**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000282-7**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RECORRIDA: DISMACON MATERIAS DE CONTRUÇÃO LTDA**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000419-5**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RECORRIDO: JEFFERSON GOHL**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905154-9**

**RECORRENTE: BANCO FINASA BMC S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ADALBERTO DA COSTA MELO**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000877-6****AGRAVANTE: LUIZ CESAR BEZERRA LIMA****ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMAIDA JÚNIOR****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001180-4****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA****RECORRIDO: MARCOS ALVES DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000646-7****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RECORRIDO: NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A****ADVOGADOS: DRª MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE JULHO DE 2013.

*SUENYA RILKE*

Diretora de Secretaria em exercício



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 24/07/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **30 de julho do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709380-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FERNANDES E PÁIXÃO LTDA

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

APELADO: ARTHUR GOMES BARRADAS

ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912127-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GEORGE CORREA AMARO

ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905687-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BB PETROLEO LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

APELADO: CASA DO ELETRICISTA COMÉRCIO E CONTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DR. JEFFERSON FORTE JR. E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905447-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: IDEIA EMPREEDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA

APELADOS: DANIEL PINTO DA SILVA E OUTRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912068-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELIZABETE CRISTINA OLIVEIRA LEITÃO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060.11.001063-8 – SÃO LUIZ/RR**

AUTOR: ARNALDO MUNIZ DE SOUZA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RÉUS: CÂMARA DE VEREADORES DE CAROEBE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060.11.001062-0 – SÃO LUIZ/RR**

AUTORES: JURACI FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS E OUTROS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAROEBE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908330-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS: DR. EUGENIO F. PINTO DE ANDRADE E OUTROS

APELADO: MARCELO DIONÍSIO DO CARMO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701282-2 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: WAGNER MENDES COELHO

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES - FISCAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.067980-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: GRACIENEIDE VASQ MESQUITA E OUTRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

APELADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA

ADVOGADOS: DRA. SUELY ALMEIDA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904209-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALESSIA PEIXOTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

APELADA: MARIA AMELIA CIDADE COSTA

ADVOGADO: DR. RARISON TATAÍRA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.187299-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDNALVA CASTELO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922573-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

APELADO: JOSÉ AMORIM FÉLIX

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA AMARAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000062-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: I. B.

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: J. S. P. DA C.  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903650-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ISIS MOURA DA COSTA  
ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTROS  
APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS: DR. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915366-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADOS: CARLOS FILHO RAMALHO-ME E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911881-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TNL PCS S/A  
ADVOGADA: DRA. DANIELA NOAL  
APELADO: L. M. SGUARIO E SILVA  
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019702-7 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: DRA. LISSANDRA FRANCIERE GRONTOWSKI E OUTRO  
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA (RECURSO ADESIVO)  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. ALMIRO PÁDILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907954-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: L. V. DA S.  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE  
APELADO: N. R. V.  
ADVOGADA: DRA. SILVIA MARIA CIRIACO DE SOUZA MENDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000485-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADOS: DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRA  
AGRAVADO: NÁFIS ALVES DA CUNHA  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907561-3 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: E. R. M.  
ADVOGADO: DR. EMERSON LUÍS DELGADO GOMES  
2º APELANTE/1º APELADO: A. F. C.  
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.012979-9 - MUCAJÁ/RR**

APELANTE: ADELICE ALVES DA ROCHA PAIVA

ADVOGADOS: DR. JOÃO RICARDO M. MILANI E OUTROS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914115-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: ANTONIO REGINALDO GERMANO DA SILVA E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.108332-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TADEU NONATO GALVÃO DE LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

APELADO: OCULISTAS ASSOCIADOS DE RORAIMA

ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911070-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADA: MARIA TERESA SAENZ SURITA

ADVOGADO: DR. EMERDON LUIS DELGADO GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906535-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI

APELADO: ELSON GOMES DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702047-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: CÍCERO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JR.

APELADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL

ADVOGADA: DRA. NATHALIA NASCIMENTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151516-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

APELADA: ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ

ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904974-1 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: CLARO S/A  
ADVOGADOS: DR. RODRIGO BADARÓ DE CASTRO E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900160-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WASHINGTON REBELO DE MORAES  
ADVOGADA: DRA. LEYDIJANE VIEIRA E SILVA  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.008786-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROMI MENEZES DA SILVA  
ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA  
APELADO: BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905958-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
1º APELADA: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI  
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES  
2º APELADO: WALTER JONAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES  
3º APELADO: GIL VIANNA SIMÕES BATISTA  
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS  
4º APELADO: MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES  
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO  
REVISOR: DES. ALMIRO PÁDILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920495-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SAMUEL ALVES DOS REIS  
ADVOGADOS: DRA. ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160762-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTÔNIO ELIAS DA SILVA E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO  
APELADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA  
ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.11.000259-7 - CARACARÍ/RR**

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA  
ADVOGADOS: DR. LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA E OUTRO  
APELADO: VALMIR MACEDO SABÁ  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.214212-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA  
APELADO: ESPÓLIO DE JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903834-8- BOA VISTA/RR**

APELANTE: DEUZINA OLIVEIRA DA COSTA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES  
APELADO: LUIZ COSTA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENAL FIGUEIREDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.918154-6 - BOA VISTA/RR**

1º AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA  
RÉU: OTONIEL FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907402-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GUILHERME GIL DE SÁ RIBEIRO SCHERPEL  
ADVOGADAS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTRA  
APELADO: CARLOS ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913567-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA  
APELADO: JOANES DE OLIVEIRA ABREU  
ADVOGADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.096457-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ALTAMIR RIBEIRO LAGO  
ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETTO E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723443-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDERSEN MENDES LIMA E OUTRO  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL M. PINTO  
APELADO: EDNALDO GOMES VIDAL  
ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906116-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JAINE FERREIRA DE AMORIM  
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915367-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: M. L. S. MENDES ME  
ADVOGADO: DR. MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA  
APELADO: CLÁUDIO ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001763-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JR.  
AGRAVADA: THABATA LARISSA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901495-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADOS: DR. WALLACE ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRA  
APELADA: RIANE RODRIGUES LOPES  
ADVOGADO: DR. LENON G. RODRIGUES LIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165262-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
APELADA: MARIA GILZA CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.004977-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROGÉRIO MESQUITA DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
APELADO: ALEXANDRE LADISLAU MENEZES  
ADVOGADOS: DRA. DANIELE DE ASIS SANTIAGO E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906251-4- BOA VISTA/RR**

APELANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADOS: DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO E OUTRO  
APELADO: ALAIN DELON JORDÃO DE SOUZA CORRÊA  
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.554444-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARINEZ TOMAZ DOS SANTOS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ QUEIROZ MADURO  
APELADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA  
ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908585-1 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/ 2º APELADO: CRISTIANO PAES CAMAPUM GUEDES

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

2º APELANTE/ 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920120-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA: DRA. LEONI ROSANGELA SCHUH

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.10.000437-4 – RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

ADVOGADO: DRA. IRENE DIAS NEGREIROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.05.117276-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSUÉ ALVES LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.02.023273-1– BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.204071-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUIZ ANGELO SOUZA ALMEIDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON PEREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.449552-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.13.000460-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DS. ALMIRO PÁDILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.04.094631-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JEFERSON LINCON AMORIM DA FONSECA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.05.120245-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: JUCELINO DA CRUZ CASTRO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000.12.001160-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.07.179517-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO JOSÉ GOMES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.009309-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ANTONIO RARISON SILVEIRA PINHO  
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDOUNÇA FILHO E OUTROS  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.01.010467-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: TEODORO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.204049-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ADENILSON MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.08.191101-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: GILSON FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADA: DRA. RITA CÁSSIA R. DE SOUZA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.12.000174-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: K. DA C. P.  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.12.008844-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA JOSÉ ANASTACIA DE ARAÚJO  
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0047.05.004499-0 – RORAINÓPOLIS/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/ 1º APELADO: JOSÉ TOSCANO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.01.010911-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ORLANDO CUSTÓDIO FILHO  
ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO A. COELHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.223769-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADOS: DANIELLY OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA, JOSIEL QUINTINO DE SOUZA,  
GEILSON DE JESUS RODRIGUES E JOSÉ ARAÚJO CRUZ  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.04.081967-3 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/ 1º APELADO: DENIVAL OLIVEIRA DE JESUS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES  
2º APELADO: GELSON DIAS OLIVEIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0020.10.000170-8 – CARACARAÍ/RR**

APELANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.009199-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: GERSON SILVA DA COSTA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.001266-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MIRACELIS SOBRAL DE ANDRADE  
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000.12.001396-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO SILVA DE ABREU  
ADVOGADO: DR. LOIDE GOMES DA COSTA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.004785-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: RUBELMAR CASTRO DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.007900-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTES: THIAGO DE OLIVEIRA SILVA, ADAILTON COSTA DE OLIVEIRA E PABLO YURI BARBOSA DOS SANTOS SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.01.010885-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: LISANGELA MORAIS DOS REIS  
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO T. ARAÚJO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.08.198577-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTES: MAXWELL DE SOUZA PEREIRA, LIZOMAR MAURÍCIO DA SILVA E LUIZ MARCOS DA SILVA SOARES  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0020.10.000304-3 – CARACARAÍ/RR**

1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/ 1º APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.04.087957-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: JOACIR DE LIMA BEZERRA  
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.005167-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: GILMAR SOUZA MELO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.01.010524-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO DUARTE  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001052-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOCIMAR DA SILVA ARAUJO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0001052-64.2013.823.0010, que sobrestou o feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.251.331/RS não pode ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de afrontar princípios fundamentais do processo, tais quais a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, bem como a razoável duração do processo, além de limitar a função jurisdicional na origem.

Ademais, sustenta que essa não é a orientação para o processamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante muito se discuta acerca do rito do art. 543-C do CPC, na espécie, a decisão foi clara e precisa quanto à determinação de sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Com efeito, o magistrado apenas cumpriu a referida decisão, suspendendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ, o que não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000992-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARQUES CARNEIRO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria do Perpétuo Socorro Marques Carneiro, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0712575-02.2013.823.0010, que sobrestou o feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

A agravante alega, em síntese, que a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.251.331/RS não pode ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de afrontar princípios fundamentais do processo, tais quais a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, bem como a razoável duração do processo, além de limitar a função jurisdicional na origem.

Ademais, sustenta que essa não é a orientação para o processamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante muito se discuta acerca do rito do art. 543-C do CPC, na espécie, a decisão foi clara e precisa quanto à determinação de sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Com efeito, o magistrado apenas cumpriu a referida decisão, suspendendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ, o que não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001071-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: ANA CELIA RIBEIRO GOMES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0715272-93.2013.823.0010, que determinou que a ré se absteresse de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, ou, caso já o tenha feito, que a ré promovesse a sua exclusão no prazo de 5 (cinco) dias; que concedeu à parte o direito de permanecer com o bem na sua posse, até o julgamento final da lide ou decisão ulterior daquele juízo; que deferiu o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias e as vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 876,59 (oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/22).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001075-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ROBSON NUNES SAMPAIO**

**ADVOGADO(A): DR(A) WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR**

**AGRAVADO: NICOLAS GABRIEL TERTO SAMPAIO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Robson Nunes Sampaio, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos nº 0709864-24.2013.823.0010, que fixou alimentos provisórios a serem pagos mediante depósito na conta indicada na inicial, no valor equivalente a uma salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma porque o valor arbitrado a título de alimentos provisórios é muito superior a suas rendas mensais. Para tanto, aduz que é servidor público e que recebe por mês cerca de R\$1.030,00 (mil e trinta reais) e que, desde o rompimento da relação com a mãe do menor, o agravante paga as despesas da casa onde o seu filho permanece habitando.

Assim, requer liminarmente que a decisão hostilizada seja sobrestada e, no mérito, que o recurso seja provido para reformar o decisum, de modo que seja permitido ao agravante pagar a título de alimentos provisionais o valor de 30% (trinta por cento) do seu salário.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a certidão da respectiva intimação, imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a certidão da respectiva intimação.

Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis:"

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481)

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei n.º 9.139/95, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Colenda Corte Superior acerca do tema em questão, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso. 2. Precedente da Corte Especial (REsp 449.486/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/2004). 3. Embargos conhecidos e rejeitados". (REsp 502.287/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/06/2005)

Ausente, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001053-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LINDALVA DOS SANTOS NUNES**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0001053-49.2013.823.0010, que sobrestou o feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

A agravante alega, em síntese, que a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.251.331/RS não pode ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de afrontar princípios fundamentais do processo, tais quais a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, bem como a razoável duração do processo, além de limitar a função jurisdicional na origem.

Ademais, sustenta que essa não é a orientação para o processamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante muito se discuta acerca do rito do art. 543-C do CPC, na espécie, a decisão foi clara e precisa quanto à determinação de sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Com efeito, o magistrado apenas cumpriu a referida decisão, suspendendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ, o que não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001051-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SUELY ARAUJO RIBEIRO**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**AGRAVADO: BANCO FIAT S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0001051-79.2013.823.0010, que sobrestou o feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.251.331/RS não pode ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de afrontar princípios fundamentais do processo, tais quais a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, bem como a razoável duração do processo, além de limitar a função jurisdicional na origem.

Ademais, sustenta que essa não é a orientação para o processamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante muito se discuta acerca do rito do art. 543-C do CPC, na espécie, a decisão foi clara e precisa quanto à determinação de sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Com efeito, o magistrado apenas cumpriu a referida decisão, suspendendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ, o que não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900481-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: MARCUS ARAUJO RIBEIRO**

**ADVOGADO(A): DR(A) IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária de cobrança, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, onde o Apelante foi condenado a pagar gratificação de segurança urbana, bem como verbas rescisórias (fls. 82/85).

### **DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

### **DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

### **DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903893-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**APELADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BATISTA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) OLENO INÁCIO DE MATOS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.11.903893-2

DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização, que julgou procedente a pretensão autoral.

#### DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

#### DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.150833-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI**

**APELADO: ALDENORA INACIO DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SILVA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

Proc. n. 010 06 150833-8

1) Verifico que consta informação (fls. 269/271) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.177615-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**APELADO: ADELSON REBOUÇAS MOTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) VIVIAN SANTOS WITT**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização por danos morais, que extinguiu a ação intentada pelo Apelado sem resolução do mérito, sem fixar honorários advocatícios (fls. 97).

#### DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

#### DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909743-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: RONALDO SILVA BARROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.11.909743-3

**DECISÃO****DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança, que julgou procedente a pretensão autoral.

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

**DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

**DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

**CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910751-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: LUIS AUGUSTO BORGES**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Banco Volkswagen S/A, interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2011.910751-3, julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões de recurso o apelante alegou a) a inexistência de ilegalidade e/ou de abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros de mora + multa; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); e) impossibilidade de restituição e compensação de valores; e f) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, preliminarmente, a apelada pugnou pelo não conhecimento do recurso por ausência do contrato.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido proferida decisão liminar determinando ao banco a exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 31-v) constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.000179-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**APELADO: ELTON PACHECO ROSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 000.12.000179-7

DECISÃO

### **DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos dos embargos à execução, que julgou improcedente a pretensão autoral.

### **DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

### **DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

### **DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

### **CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905876-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.11.905876-5  
DECISÃO

### **DO RECURSO**

EDUARDO HENRIQUE BATISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária, que julgou improcedente a pretensão autoral.

### **DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

### **DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

### **DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

### **CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701638-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADO: LINDALVA BARBOSA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.12.701638-3  
DECISÃO

### **DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer, que julgou procedente a pretensão autoral.

### **DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

### **DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

### **DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

### **CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907201-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS**

**APELADO: MARISTELA ZANDONA AGUILAR**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

Proc. nº 010.11.907201-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001035-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: LAYFA CUNHA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAULEASING S/A interpõe Agravo Regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010 11 906643-8, que negou seguimento ao referido recurso, pois inadmissível, dada a inércia do Apelante em juntar cópia do contrato objeto da lide.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "o autor pretendeu a revisão contratual, alegando excessiva onerosidade da parcelas pela prática de capitalização de juros, sem, contudo, apontar qualquer ilegalidade no contrato. [...] Não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. [...] o art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36 [...] dispõe que: 'nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema a Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano'. [...] perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência da Embargante, principalmente por não estar cumulada com correção monetária".

Afirma que "nas cláusulas contratuais não há motivo para irrisignação da contestante quanto aos valores cobrados de juros moratórios e multa, uma vez que os percentuais estabelecidos estão em conformidade com a legislação civil. [...] pretende o Réu atribuir ao instrumento contratual firmado livremente entre as partes, de caráter puramente paritário, a qualidade de contrato de adesão, com o claro propósito de colocar-se como parte mais frágil dessa relação jurídica, para assim ter suas pretensões atendidas. [...] No ato da assinatura do contrato entre as partes, o Banco tomou o devido cuidado de dar ciência o autor, acerca de suas cláusulas, taxas de juros, tarifas, tributos e demais encargos inseridos no mesmo, esta, portanto teve a liberdade de refletir sobre a conveniência de aderir ao contrato ou não, sendo que está claro que este não só aderiu, como também não fez qualquer oposição ao mesmo".

Assevera que "a alegação de ilegalidade de cobrança dos encargos contratuais, também não assiste razão em ser acolhida. Isto porque, os juros cobrados pelo Banco Réu foram aqueles determinados no contrato firmado de livre acordo entre as partes. [...] perfeitamente legal a taxa de juros estipulada no contrato, não consistindo em abusividade".

#### DO PEDIDO

Requer o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de Apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que, embora devidamente intimado, deixou o Apelante de juntar aos autos cópia do contrato objeto da lide.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse deverjurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 - RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...]Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentarem-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909785-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN**

**ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA CRISTINA MENDES**

**APELADO: ALFREDO GUSMÃO DE QUEIROZ**

**ADVOGADO(A): DR(A) ZENON LUITGARD MOURA E OUTRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, que extinguiu a ação intentada pelo Apelado com resolução do mérito, onde o Apelante foi condenado a pagar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais (fls. 90/92).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

#### DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918503-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DÉBORA DE ALMEIDA SOARES**

**ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

DEBORA DE ALMEIDA SOARES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer, que

julgou improcedente pedido autoral, fixando honorários no valor de R\$550,00 (quinhentos reais) (fls. 101/102).

#### DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

#### DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922183-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**APELADO: ADRIANA FERRARI CASARIN**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROGIANY NASCIMENTO MARTINS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.11.922183-5

DECISÃO

**DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária, que julgou procedente a pretensão autoral.

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

**DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

**DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

**CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920344-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: DIOGO DE CARVALHO SILVA FILHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) GLENER DOS SANTOS OLIVA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.10.920344-7

**DECISÃO****DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos dos embargos à execução, que julgou improcedente a pretensão autoral.

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

**DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

**DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

**CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905684-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: YRANILDO MOZART PINHEIRO FERREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) RONALD FERREIRA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO****DO RECURSO**

YRANILDO MOZART PINHEIRO FERREIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária de acumulação legal de cargos públicos, que julgou improcedente o pedido do Apelante, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 124/127).

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

**DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

**DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

**CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.912323-5 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ ADRIANO NORONHA**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO PEREIRA COSTA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DA REMESSA DE OFÍCIO**

Reexame necessário, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 010.2008.912323-5, que julgou procedente a pretensão autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento da quantia de R\$39.726,20 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

As partes não interpuseram recurso voluntário, razão pela qual os presentes autos foram remetidos de ofício a esta Egrégia Corte de Justiça, para fins de reexame necessário (fls. 352).

Eis o breve relatório. DECIDO.

**DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

**DO REEXAME NECESSÁRIO**

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

**DA HIPÓTESE DE DISPENSA**

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

Nesse ínterim, considerando que a condenação perfez o montante de R\$39.726,20 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, inciso I, e, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000811-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTES: AMÓS MALTA PEREIRA E SILMA APARECIDA PEREIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal, em favor de AMÓS MALDA PEREIRA e SILMA APARECIDA PEREIRA.

Notícia os autos que os Pacientes foram presos em flagrante dia 22.04.2013. Poucos dias após, a Juíza da 3ª. Vara Criminal autorizou a transferência dos mesmos ao Estado de Goiás, em cumprimento à Carta Precatória nº. 0010.13.005975-0 oriunda da 1ª. Vara Criminal de Guarapó/GO.

O Impetrante sustenta, em síntese, que os Pacientes não deveriam ter sido transferidos a outro Estado, tendo em vista que já se encontravam recolhidos na Penitenciária Agrícola de Roraima dias antes da expedição do mandado de prisão/remoção do Juízo de Guapó.

Afirma também que os Pacientes residem em Boa Vista há mais de 12 (doze) anos, possuem família constituída, bens móveis e imóveis, o que justifica o cumprimento de qualquer pena definitiva neste Estado. Requer, ao final, o deferimento liminar do pedido, a fim de que os Réus retornem ao Sistema Carcerário de Roraima, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora à fl. 324.

Após distribuição do feito (fl.309) e duas redistribuições (fls. 312 e 332), coube-me a relatoria (fl. 337).

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano a fumaça do bom direito.

A decisão da Juíza da 3ª. Vara Criminal de Boa Vista de remover os Pacientes para outro Estado foi em cumprimento ao constante na Carta Precatória nº. 0010.13.005975-0, oriunda da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Guarapó. Nesta, constava pedido de expedição de mandado de prisão e remoção em nome dos Acusados.

Realmente os Pacientes foram presos em flagrante delito dias antes à emissão da respectiva carta precatória, conforme Ação Penal nº. 0010.13.005983-4, em trâmite na 4ª. Vara Criminal de Boa Vista.

Contudo, este Juízo foi devidamente informado do mencionado pedido de remoção e manifestou-se favoravelmente.

Sendo assim, nesta análise perfunctória, não vejo presentes os requisitos autorizados para a concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

**CUMPRASE O DESPACHO DE FL. 338.**

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001428-7 - BOA VISTA/RR****RECORRENTE: JOÃO PEREIRA DE MORAIS****ADVOGADO: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO**

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por João Pereira de Moraes, em face do Acórdão de fl. 2190, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual e restabeleceu a prisão preventiva do peticionante e outros 07 (sete) réus, presos pela operação policial denominada "Bastilha".

Afirma o recorrente que o Acórdão que decretou sua segregação é ilegal, eis que nunca teve sua prisão preventiva decretada nos autos que apuravam a operação acima nominada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão atacada para colocá-lo imediatamente em liberdade.

Com vista dos autos, o Ministério Público graduado opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do pedido, eis que intempestivo. Relativamente ao mérito, pela manutenção da prisão, aduzindo que a intenção do recorrente é a rediscussão de sua prisão decretada ainda na fase do inquérito policial.

É o relatório, decido.

Razão assiste ao Ministério Público graduado quando opina pelo não conhecimento do pedido.

Dispõe o art. 323, § 1º, do RITJRR, verbis:

Art. 323 - O pedido será manifestado perante o órgão competente para julgamento dos recursos ordinários, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência do ato.

§ 1º - A parte, ou o representante do Ministério Público, não poderá reclamar com vistas à correção parcial sem, antes, no prazo de 02 (dois) dias, pedir reconsideração.

O recorrente tomou ciência do Acórdão que rejeitou os embargos de declaração e manteve intacto o Acórdão que decretou a sua prisão em 12.03.2013 (fl. 2263), tendo apresentado o pedido de reconsideração somente em 02.05.2013 (fl. 2273), ou seja, fora do prazo previsto no artigo aludido, tendo ocorrido, in casu, a preclusão.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

- AGRAVO REGIMENTAL - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2006 - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROTOCOLIZADO APÓS O PRAZO DE DOIS DIAS PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TREC - INTEMPESTIVIDADE - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PRECLUSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (TRE-SC, AGRAVO REGIMENTAL nº 10158, Acórdão nº 24402 de 17/03/2010, Relator(a) CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 52, Data 25/03/2010, Página 2 ).

- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - DESAPROVAÇÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - SUJEIÇÃO, PORÉM, AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO - PEDIDO PROTOCOLIZADO APÓS DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. (TRE-SC, PRESTACAO DE CONTAS nº 9930, Acórdão nº 22295 de 28/07/2008, Relator(a) OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 141, Data 01/08/2008 )

Não bastasse isso, e apenas para argumentar, destaco que a decisão de pronúncia de fls. 1999/2029, unificou os processos que tratavam dos delitos em tese cometidos pelos réus e que foram apurados pela denominada operação "Bastilha".

Nesse passo, constando do recurso interposto pelo Ministério Público o pedido de decretação da prisão preventiva do aludido réu e tendo sido provido pelo órgão Julgador, mediante fundamentação idônea onde foi demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, a prisão do recorrente não se revela ilegal, conforme afirma.

Por fim, anoto que não cabe a este órgão julgador revisar os seus julgados e, alegando o recorrente que sua prisão é ilegal e sendo este órgão a autoridade tida como coatora, caberá a ele impetrar o competente remédio processual diante do órgão superior competente.

Diante do exposto e em face da intempestividade do pedido, deixo de conhecê-lo.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de Julho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701307-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DEUSDETE COELHO FILHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

DEUSDETE COELHO FILHO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória de crédito tributário, que julgou procedente pedido autoral, declarando nulos os autos de infração nºs. 00057/2010 e 000488/2010 (fls. 174/176).

### **DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

### **DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

### **DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

### **CONCLUSÃO**

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911987-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADO: ODETE GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização de verbas rescisórias, que julgou procedente o pedido, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 5.531,74 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) acrescidos de juros e correção monetária, e, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 183/184).

### **DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

### **DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

### **DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

## **CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903586-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA IVONILDE LEITÃO DE SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) COSMO MOREIRA DE CARVALHO**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

MARIA IVONILDE LEITÃO DE SOUSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança de verbas rescisórias, que julgou improcedente o pedido, fixando honorários advocatícios em favor do Apelado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 271/273).

### **DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

### **DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

### **DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917944-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADO: SUSAN MARQUES**

**ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.10.917944-9

DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

#### DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

#### DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910996-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CELSO OBERTO BONFIM SANTOS**

**APELADO: MARIA DOS SANTOS DE ANDRADE ROCHA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

O Estado de Roraima interpõe apelação contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação de Execução Fiscal nº010.2088.910.996-0, que homologou acordo extrajudicial de parcelamento da dívida exequenda, com fulcro no art. 269 do CPC.

Alega o recorrente que a recorrida aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI/2010) instituído pelo Decreto nº11.273-E, de 26/04/2010, o que enseja tão-somente a suspensão da execução e não a extinção do feito. Requer, então, a anulação da sentença vergastada, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Sem contrarrazões.

Às fls. 456 o apelante noticiou a quitação do débito tributário.

Relatado o feito. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifica-se a falta superveniente do interesse de agir por força da perda do objeto recursal.

Isso porque a própria Fazenda Pública informou acerca da quitação do débito exequendo. Logo, o recurso resta prejudicado face a perda do seu objeto.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** Sentença que julgou improcedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução relativa a IPTU Quitação posterior do débito Requerimento da exequente pela extinção do feito Ausência de manifestação da apelante Perda do objeto do recurso Apelo prejudicado.

(TJSP. 2109657820088260000 SP 0210965-78.2008.8.26.0000, Relator: Fortes Muniz, Data de Julgamento: 19/07/2012, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2012)

**APELAÇÃO** Execução fiscal Extinção do processo por ausência de interesse de agir Fazenda Pública que informa a quitação do débito exequendo Perda do objeto Recurso prejudicado.

(TJSP 9441020098260447 SP 0000944-10.2009.8.26.0447, Relator: Sérgio Gomes, Data de Julgamento: 01/06/2011, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2011)

Apelação em Ação de Embargos à Execução Fiscal Quitação integral dos débitos - Perda do objeto. Desistência. Homologação do recurso.

(TJSP 408472220098260554 SP 0040847-22.2009.8.26.0554, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 15/12/2011, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/12/2011)

Ante tais fatos e fundamentos, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, por manifesta perda do objeto, nos moldes do art. 267, VI, do CPC e 175, XIV, do RITJ/RR.

Boa Vista, 02 de julho de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000481-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS SANTOS**

**PACIENTE: JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS SANTOS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por José Ribamar Lima dos Santos de Oliveira, preso desde 23 de junho de 2012.

Sustenta o Paciente que está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo da sua prisão cautelar. Requereu a concessão da ordem do habeas corpus, para que seja expedido alvará de soltura em seu favor.

A Autoridade coatora apresentou informações à fl. 11/14.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fl. 16/17v., opinou pela prejudicialidade do feito por perda do seu objeto.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

Consta na decisão à fl. 12 dos autos, proferida pelo Juiz da 6ª Vara Criminal de Boa Vista, nos autos da ação penal 12/012493-7:

"DECISÃO:

Trata-se de Pedido de Relaxamento cumulado com Revogação de Prisão Preventiva, argumentando-se o excesso de prazo na instrução processual e a não subsistência de seus motivos ensejadores.

Em referência ao primeiro pleito, resta indeferido na exata fundamentação de fls. 72.

Em referência ao segundo pleito, após a análise dos autos e da audiência já realizada, estando suspensa e emperrada a fase instrutória, tendo sido concedida prorrogação de prazo para a elaboração do laudo pericial nos autos de incidente de insanidade mental, resta deferido por reputar não mais vislumbrarem os motivos determinantes da prisão preventiva decretada nestes e nos Autos 0010.12.010990-4, decidindo por revogá-la, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o Alvará de Soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver custodiado.

Notifiquem-se o MP e a DPE.

Após, aguardem suspensos, nos termos da r. Decisão de fl. 60.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

No mesmo prisma, menciona o art. 175, XIV, do RITJRR:

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Diante do exposto, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR e art. 659 do CPP, declaro extinto o presente Writ.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Parquet graduado. Após, archive-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

DES. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 0000.13.001060-6 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA**  
**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em favor do Paciente OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar. Requer a revogação da sua prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura. É o sucinto relatório.

DECIDO.

Das informações constantes nos autos, pode-se extrair que o MM. Juiz a quo ao pronunciar o réu, concedeu-lhe a liberdade provisória. Porém, em razão do provimento do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.12.001428-7, interposto pelo Ministério Público estadual contra aquela decisão, este egrégio Tribunal de Justiça restabeleceu-lhe a prisão.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão contra a qual se insurge o réu foi prolatada por este Tribunal de Justiça, falece a competência para a apreciação do presente pedido.

Ante o exposto, verificada a incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do feito, não conheço do recurso, com fulcro no art. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima. Publique-se e arquivem-se.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703941-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**APELADO: JOSÉ RIBAMAR SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.11.703941-1  
DECISÃO

## DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

### DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000928-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E OUTROS**

**PACIENTE: IVAN HUGO COSTA DA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcus Vinícius de Oliveira, em favor do Paciente Ivan Hugo Costa da Silva, preso em flagrante em 18 de abril de 2013, prisão convertida em preventiva na data de 27 de maio de 2013, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 273, §1º-B, I do CP (Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), e art. 33, caput da Lei 11.343/06 (Tráfico de Drogas).

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente possui todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, não existindo indícios nos autos de que irá dificultar o andamento da ação penal e perturbar a ordem pública se posto em liberdade. Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação para revogar a prisão preventiva.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.  
Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.  
Abra-se vista ao Ministério Público graduado.  
Publique-se.  
Boa Vista/RR, 17 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906633-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUARIA JUNIOR**  
**APELADO: VALDIRENE MELO BRITO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS ARAÚJO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.09.906633-3  
DECISÃO

#### **DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança, que julgou procedente a pretensão autoral.

#### **DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

#### **DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### **DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904897-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**APELADO: EDIVANIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSINALDO BARBOZA BEZERRA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.10.904897-4

DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária, que julgou procedente a pretensão autoral.

#### DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

#### DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905228-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**APELADO: LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.11.905228-9  
DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança, que julgou procedente a pretensão autoral.

#### DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

#### DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921170-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTROS**

**APELADO: PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.921170-3, pelo Estado de Roraima irresignado com a r. decisão de fls. 266 a 269, que negou provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença que determinou ao ora recorrente o custeio do tratamento de saúde do autor, mediante apresentação de prescrição médica.

O embargante aduz a ocorrência de omissão, uma vez que a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, sustentada na alegação de que os medicamentos estavam comprovadamente à disposição do autor, não foi analisada.

Por essa razão, requer o conhecimento e provimento dos embargos para que "sejam supridas as omissões quanto à ausência do art. 267, VI, CPC." - fl. 277.

Eis o relato. Decido.

Não prospera o inconformismo do embargante.

É cediço o entendimento de que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" guerreado.

No caso em exame, o embargante pretende que a matéria seja reapreciada, sem que tenha sido apontada qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

Como reiteradamente vem decidindo este eg. Tribunal, os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram rejeitadas, mesmo a pretexto de prequestionamento.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.**

- O aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, podendo o embargante não concordar com a motivação expendida que, no entanto, estando clara e coerente, não pode ser tachada de omissa ou contraditória, a ser corrigida via embargos de declaração.

- Respondendo adequadamente à pretensão deduzida, a decisão embargada não sofre de omissões, afasta-se, pois, a viabilidade dos embargos. Incabível, assim, a rediscussão da matéria já decidida.

(TJRR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 0010.09.914950-1. Rel. Des. Mauro Campello. Turma Cível. Câmara Única. Julgado em 08 de novembro de 2011. DJe 4671, de 12 de novembro de 2011. p. 09/10).

Desta forma, como os embargos de declaração não servem para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito, também não se prestam para explicitar todos os pontos expostos pelas partes, máxime quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida, tal como se infere do seguinte trecho da decisão:

"Ressalte-se que não cabe ao autor fazer prova de fato negativo, mas ao Apelante comprovar o fornecimento do medicamento, se assim o tivesse feito.

(...)

Ademais, como bem ressaltou a ilustre Representante Ministerial, 'os medicamentos solicitados devem ser assegurados ao Apelado, na periodicidade necessária, haja vista que a sua imperiosa necessidade restou demonstrada pelos relatórios médicos juntados aos autos' - fl. 264."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente.

Cumpra-se decisão de fls. 266 a 269.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000811-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTES: AMÓS MALTA PEREIRA E SILMA APARECIDA PEREIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Filio-me ao entendimento do Des. Lupercino Nogueira à fl. 333 em sua íntegra.

Diante do término do período de convocação do MM. Juiz Jefferson Fernandes da Silva, em substituição ao Des. Mauro Campello, os feitos vinculados àquele devem ser conclusos ao Relator originário e não redistribuídos como ocorreu no vertente Writ.

Vale dizer que este Habeas Corpus foi redistribuído em três momentos (fl. 312, 332 e 337), estando ainda pendente análise de medida liminar.

Por essas razões, considerando que o Des. Mauro Campello estará de férias até o dia 02.08.2013, apreciarei o pedido de liminar, como então relator do feito.

Após, ao PROTOCOLO JUDICIAL a fim de corrigir a distribuição e encaminhar o feito ao Relator originário.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator e Vice-Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001078-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**AGRAVADOS: NALE ENGENHARIA LTDA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Agravo de Instrumento nº 0000.13.001078-8

Cls.

Ausente pedido liminar:

a) requisitem-se as informações de estilo ao MM Juiz da causa, nos termos do art. 527, I, do CPC;

b) intimem-se os agravados para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC;  
c) ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094212-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EULINA GONÇALVES VIERA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA CASTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intimem-se o advogados do Apelante para, no prazo legal, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 851.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.036169-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDSON CRUZ DOS SANTOS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para apresentar as razões recursais.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Des. Lupericino Nogueira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.173362-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDERSON BARROS MEDRADA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo legal, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 177.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.  
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.  
Por fim, voltem-me conclusos.  
Boa Vista/RR, 19 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161545-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) EDMILSON LOPES DA SILVA**  
**APELADO: OSVALDO PIMENTEL CRUZ**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que sou impedido para atuar no presente feito. Explico.  
O Autor contratou escritório de advocacia em que minha filha atuava, e de acordo com petição de fl. 258, num período em que o desligamento dela ainda não havia sido concluído. Nota-se das contrarrazões de fl. 376/38,1 que ainda utilizaram o nome Chagas e Padilha Advogados.  
Por essas razões, declaro-me impedido de processar e julgar o presente recurso de apelação, conforme o inciso IV do art. 134 do CPC.  
Redistribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.  
Boa Vista, 05 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161545-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) EDMILSON LOPES DA SILVA**  
**APELADO: OSVALDO PIMENTEL CRUZ**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Processo n. 010 07 161545-3

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual "toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (Art. 10); No mesmo sentido, no âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que "toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal" (art. 8º);

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXX VII); Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu

cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral, até o terceiro grau (CPC: art. 134, inciso IV). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição;

No caso em tela, verifico que a minha filha Essayra Raisia Barrio Alves Gursen De Miranda está habilitada nos autos na condição de estagiária (fls. 235).

Neste passo, declaro-me impedido para relatar o presente feito;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701181-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902737-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: IVONETE ALVES FEITOSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718858-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO PAULO FERREIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. nº 010.12.718858-8

- 1) Comprove o advogado subscritor do Apelo que detém poderes para atuar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso (CPC: art. 37);
- 2) Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001081-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DOLANE PATRICIA**  
**PACIENTE: IRAMILSON DE MACEDO LIMA**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Assim sendo, requisitem-se as referidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de julho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000302-2 - BONFIM/RR**  
**APELANTE: PEDRO DAMÁZIO MIGUEL e Outros**  
**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

1. Da análise dos autos, verifica-se que os réus não foram intimados do teor da sentença.
  2. Assim sendo, remetam-se os autos ao juízo de origem para os fins do disposto no art. 392, do Código de Processo Penal.
  3. Publique-se.
- Boa Vista (RR), 17 de julho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009027-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TÁSSIO MENDES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### **DESPACHO**

Proceda-se à intimação dos representantes dos Apelantes Tássio Mendes da Silva, Anderson Sampaio Andrade e Valderson Sampaio Andrade, para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões. Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.  
Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023121-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: OLAVO PEREIRA DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

#### **DESPACHO**

Acolho o pedido de fl. 176-v.

Providencie-se a juntada do CD-ROM contendo a gravação da prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento.

Após, dê-se nova vista à Defensoria Pública, para oferecimento das razões recursais.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Ao final, conclusos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.000067-5 - MUCAJAI/RR**  
**APELANTE: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

À secretaria certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão, caso não haja recursos pendentes. Após, determino que seja expedida a Guia de Execução Penal, nos termos do Acórdão de fl. 257/262. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001094-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: OSVALDO ALVES VIANA FILHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**D E S P A C H O**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Assim sendo, requisitem-se as referidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001092-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**D E S P A C H O**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Assim sendo, requisitem-se as referidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001091-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO****PACIENTE: MIZAEEL GUERREIRO DA SILVA NETO****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****D E S P A C H O**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Assim sendo, requisitem-se as referidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001076-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: TULIO MAGALHAES DA SILVA****PACIENTE: WESLEY MELO DA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****D E S P A C H O**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Assim sendo, requisitem-se as referidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de julho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE JULHO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 09/2009****Requerentes: José Garcia Moreira da Silva e outros****Advogada: Jane Wanderley de Mello****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o requerente para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado, às folhas 274/322, a contar da publicação.

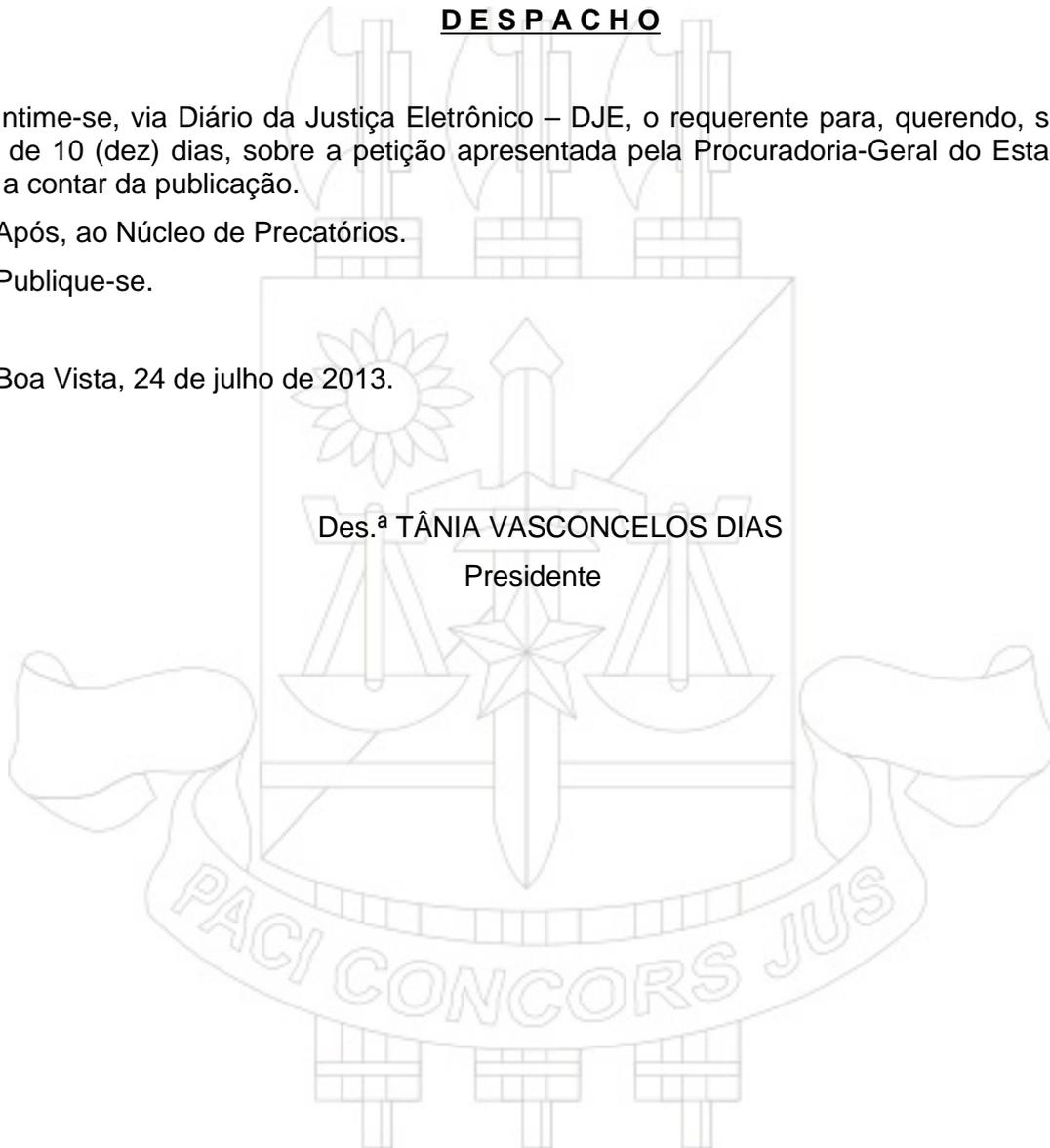
Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 24 DE JULHO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1074** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 06.08.2013, do servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, Coordenador, para participar do III Encontro Nacional dos Núcleos de Conciliação, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 05.08.2013.

**N.º 1075** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 05 a 10.08.2013, dos servidores **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA** e **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analistas de Sistemas, para participarem do Curso “Pentaho Data Integration para Desenvolvedores de BD”, a realizar-se na cidade de Recife-PE, no período de 06 a 09.08.2013.

**N.º 1076** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **EMERSON ONOFRE**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 04.03 a 01.06.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1077, DO DIA 24 DE JULHO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso “Aperfeiçoamento sobre Legislação de Pessoal no Serviço Público com destaque em Pagamento de Pessoal e Remuneração da Administração Pública”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 22 a 25.07.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 32 h/a:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
1	Aline Feitosa de Vasconcelos	Assessor Jurídico II	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
2	Elissângela Teles Portela	Auxiliar Administrativo	Seção de Registros Funcionais
3	Flávia Melo Rosas Catão	Chefe de Seção	Seção de Licenças e Afastamentos
4	Helen Chrys Corrêa de Souza	Chefe de Seção	Seção de Demonstrativos de Cálculos
5	João Henrique Correa Machado	Assessor Jurídico II	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
6	Lissandra Martha dos Santos Silva	Técnico Judiciário	Seção de Administração de Folha de Pagamento
7	Yane Nogueira Severo Teixeira	Assessor Jurídico II	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1078, DO DIA 24 DE JULHO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

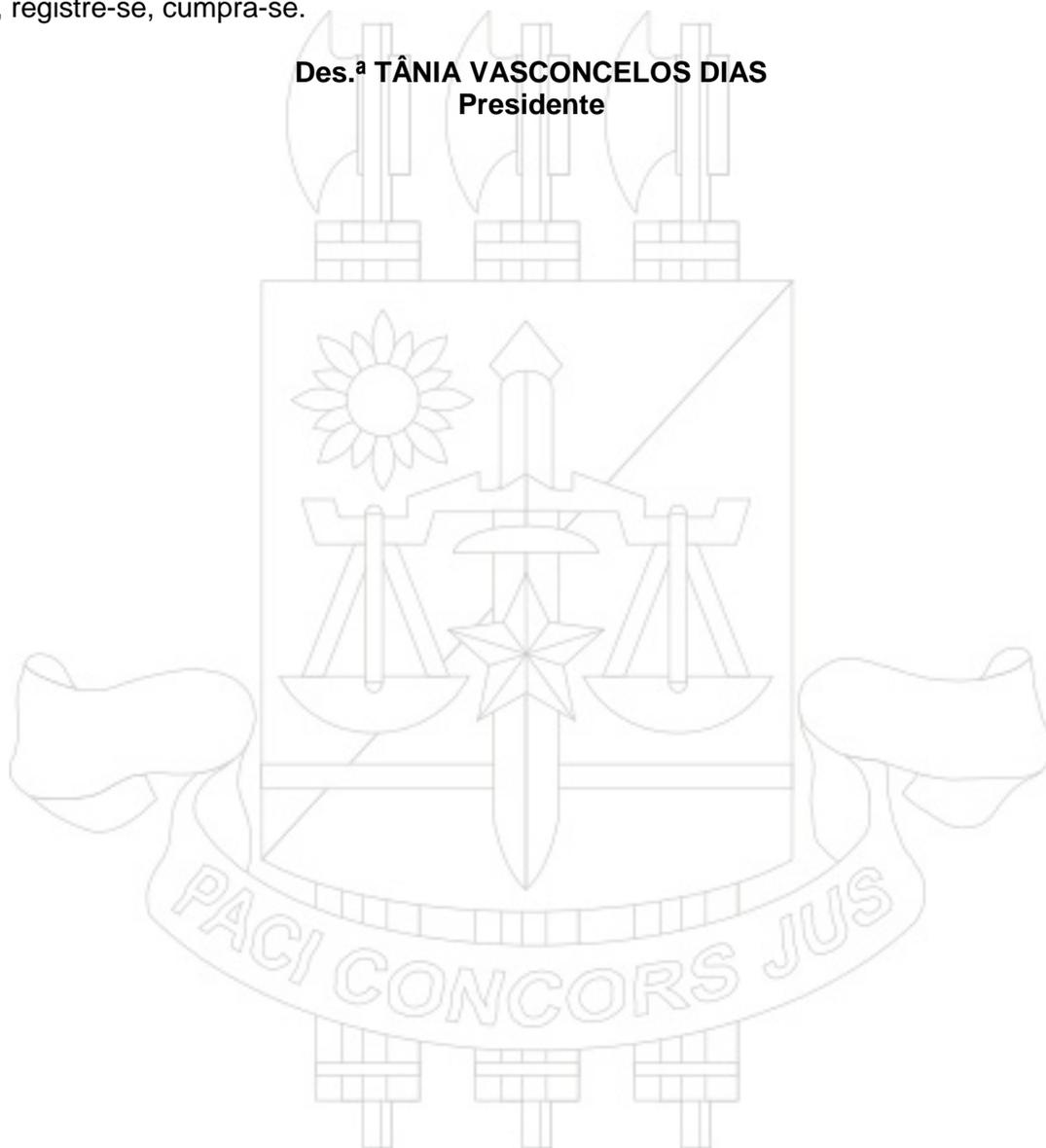
Considerando a Decisão proferida no Memo n.º 021/2013 - Comarca de Mucajaí (Protocolo Cruviana n.º 2013/9383),

**RESOLVE:**

Designar a estudante **HELEN JEANNY FALCÃO GONÇALVES** para exercer a função de conciliador da Comarca de Mucajaí, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 19.07.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 24/07/2013****Procedimento Administrativo nº 2013/10269****Origem:** Secretaria Geral**Assunto:** Estudos visando à isenção a isenção de ICMS e IPVA sobre veículos novos de Oficiais de Justiça e Avaliadores**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 34);
2. Publique-se;
3. Após, archive-se.  
Boa Vista, 15 de julho de 2013.





|

|

Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

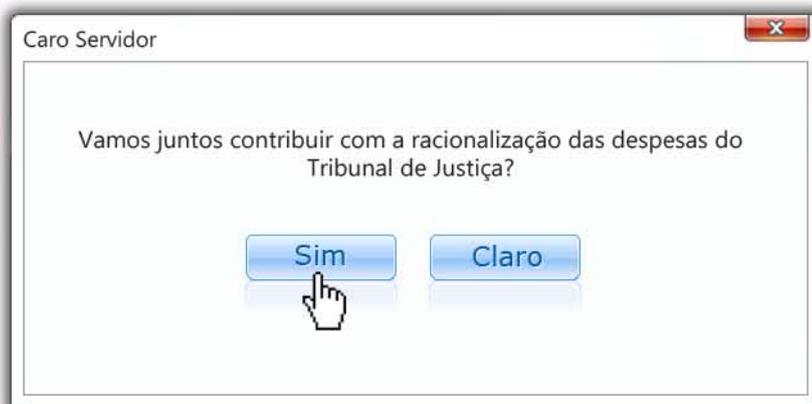
Esta conta também é sua!

### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 24/07/2013

**Procedimento Administrativo n.º 2013/3662- FUNDEJURR**

**Pregão Eletrônico: n.º 036/2013**

**Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.**

**DECISÃO**

1. Considerando a necessidade de retificação do Termo de Referência nº 061/2013, SUSPENDO, a sessão virtual do Pregão Eletrônico n.º 036/2013, marcada para o dia 10/07/2013, às 10h30min – horário de Brasília.
  2. À equipe de Apoio para promover a comunicação desta decisão, pelos meios hábeis e legais aos licitantes interessados, bem como realizar as publicações de praxe.
- Boa Vista, 28 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo n.º 2013/7193**

**Concorrência: n.º 002/2013**

**Objeto: Permissão de Uso Oneroso do Espaço destinado à Cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto.**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da CPL (fls. 93).
2. Considerando a solicitação da Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto quanto à disponibilização do espaço físico da cantina para digitalização processual durante o restante deste ano de 2013 (fl. 92) e, diante desta solicitação a necessidade de adequar o Projeto Básico n.º 056/2013 (fls. 24-29), nos subitens 5.1 e 5.3 do item 5. (Prazos), SUSPENDO, até ulterior deliberação, a sessão da Concorrência n.º 002/2013, marcada para o dia 12/08/2013, às 10h00min. Após realizadas as adequações pertinentes, o edital será rerratificado e reaberto integralmente os prazos legais.
3. Aos membros da comissão para promover a comunicação desta decisão, pelos meios hábeis e legais aos licitantes interessados, bem como realizar as publicações de praxe.
4. À Secretaria de Gestão Administrativa para deliberação.

Boa Vista, 22 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR  
PRESIDENTA DA CPL

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO****MODALIDADE: Concorrência n.º 002/2013****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2013/7193****OBJETO: Permissão de Uso Oneroso do Espaço destinado à Cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto.**

A Presidenta da CPL comunica aos interessados a **SUSPENSÃO da Concorrência n.º 002/2013** marcada para o dia 12/08/2013, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento acima mencionado, para adequação do Projeto Básico n.º 056/2013. Após realizadas as adequações pertinentes, o edital será rerratificado e reaberto integralmente os prazos legais.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados **a nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 044/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/14959), anteriormente marcada para 23/07/2013, visto que sua Sessão Virtual não pode realizar-se face à rede computacional deste órgão estar indisponível em decorrência de problemas técnicos, para data e horário a seguir:

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de tradução e versão de texto e tradução simultânea de depoimentos.**

**ABERTURA DAS PROPOSTAS: 31/07/2013 às 09h30min****INÍCIO DA DISPUTA: 31/07/2013 às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), podendo, também, ser acessado através do site do TJRR: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), em Licitação – CPL, após, em Editais – Pregões Eletrônicos e, por fim, no atalho das licitações do TJRR no sistema do Banco do Brasil.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados **a nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 045/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/9033- FUNDEJURR), anteriormente marcada para 23/07/2013, visto que sua Sessão Virtual não pode realizar-se face à rede computacional deste órgão estar indisponível em decorrência de problemas técnicos, para data e horário a seguir:

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de container de lixo.**

**ABERTURA DAS PROPOSTAS: 31/07/2013 às 09h30min**  
**INÍCIO DA DISPUTA: 31/07/2013 às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), podendo, também, ser acessado através do site do TJRR: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), em Licitação – CPL, após, em Editais – Pregões Eletrônicos e, por fim, no atalho das licitações do TJRR no sistema do Banco do Brasil.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados **a nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 036/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/3662- FUNDEJURR), anteriormente marcada para 10/07/2013, tendo em vista a adequação do Termo de Referência n.º 061/2013, para data e horário a seguir:

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 24/07/2013 às 08h00min**  
**ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07/08/2013 às 09h30min**  
**INÍCIO DA DISPUTA: 07/08/2013 às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), podendo, também, ser acessado através do site do TJRR: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), em Licitação – CPL, após, em Editais – Pregões Eletrônicos e, por fim, no atalho das licitações do TJRR no sistema do Banco do Brasil.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 015/2013** (Proc. Adm. n.º 11828/2012), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima”**, teve o seguinte resultado:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
01	Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Veículo misto, tipo Caminhonete)	MANAUS AUTOCENTER LTDA	R\$ 789.914,08	R\$ 789.917,84	Adjudicado/ Homologado
02	Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Automóvel, tipo sedan).	EMPORIUM CONSTRUTOR A COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME	R\$ 352.400,00	R\$ 352.456,56	Adjudicado/ Homologado
03	Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Veículo Especial – Micro-Ônibus).	-	-	R\$ 267.766,67	Deserto/ Homologado
04	Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Van).	-	-	R\$ 114.077,50	Fracassado/ Homologado

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR**

Expediente de 24/07/2013

EDITAL Nº 07/2013-EJURR

O Desembargador **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima (EJURR), no uso de suas atribuições legais, publica a LISTA DE MAGISTRADOS INSCRITOS no CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO E PROMOÇÃO POR MERECIMENTO intitulado REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA, a ser realizado nos dias 01 a 03/08/2013, conforme Edital nº 06/2013, em razão do deferimento de inscrições.

MAGISTRADOS INSCRITOS:

1	AIR MARIN JÚNIOR
2	ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
3	ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
4	BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
5	BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
6	CÉSAR HENRIQUE ALVES
7	CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE
8	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
9	EDUARDO MESSAGGI DIAS
10	ELVO PIGARI JUNIOR
11	ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
12	EVALDO JORGE LEITE
13	GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
14	JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
15	JARBAS LACERDA DE MIRANDA
16	LANA LEITÃO MARTINS
17	MARCELO MAZUR
18	MARIA APARECIDA CURY
19	PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
20	RODRIGO BEZERRA DELGADO

Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de julho de 2013.

Des. **MAURO CAMPELLO**  
Diretor da EJURR

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 24 DE JULHO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1502** – Designar o servidor **MÁRCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 1.ª Vara Criminal, no período de 15.07 a 08.08.2013, em virtude de férias da titular.

**N.º 1503** – Designar o servidor **PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO**, Gerente de Projetos de TIC, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, nos períodos de 03 a 12.07.2013 e de 15.07 a 03.08.2013, em virtude de férias do titular.

**N.º 1504** – Conceder ao servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Oficial de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 22 a 31.07.2013, 13 a 22.01.2014 e de 07 a 16.07.2014.

**N.º 1505** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 05 a 19.12.2013.

**N.º 1506** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAÚJO SOUZA**, Oficiala de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 30.09 a 09.10.2013.

**N.º 1507** – Alterar as férias da servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 18.11 a 02.12.2013 e de 01 a 15.04.2014.

**N.º 1508** – Conceder à servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 09 a 13.09.2013 e de 16 a 28.09.2013.

**N.º 1509** – Conceder à servidora **MARIA ROCICLEIDE DE ALMEIDA LUCIANO**, Chefe de Gabinete Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 23.07 a 09.08.2013.

**N.º 1510** – Conceder à servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 23.07 a 09.08.2013.

**N.º 1511** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1500, de 19.07.2013, publicada no DJE n.º 5075, de 20.07.2013, que concedeu à servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 18 a 23.11.2013.

**N.º 1512** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora, referente a 2012, anteriormente marcada para o período de 22 a 27.07.2013, para ser usufruída no período de 18 a 23.11.2013.

**N.º 1513** – Conceder ao servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 20 a 27.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1514, DO DIA 24 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Protocolo Cruviana n.º 2013/11376,

Considerando o disposto no Artigo 2º da Resolução n.º 126/2013, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, dispensa do expediente no dia 05.07.2013, em virtude de ter se ausentado do serviço para efetivar a revisão de seu cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1515, DO DIA 24 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Protocolo Cruviana n.º 2013/11982,

Considerando o disposto no Artigo 2º da Resolução n.º 126/2013, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça – em extinção, dispensa do expediente no dia 22.07.2013, em virtude de ter se ausentado do serviço para efetivar a revisão de seu cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1516, DO DIA 24 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/11491,

Considerando o disposto no Artigo 2º da Resolução n.º 126/2013, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **KLEMENSON MARCOLINO**, Técnico Judiciário, dispensa do expediente no dia 12.07.2013, em virtude de ter se ausentado do serviço para efetivar a revisão de seu cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1489, de 19.07.2013, publicada no DJE n.º 5075, de 20.07.2013, que alterou as férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Assessora Jurídica I, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 19.03.2014 e de 02 a 16.06.2014.

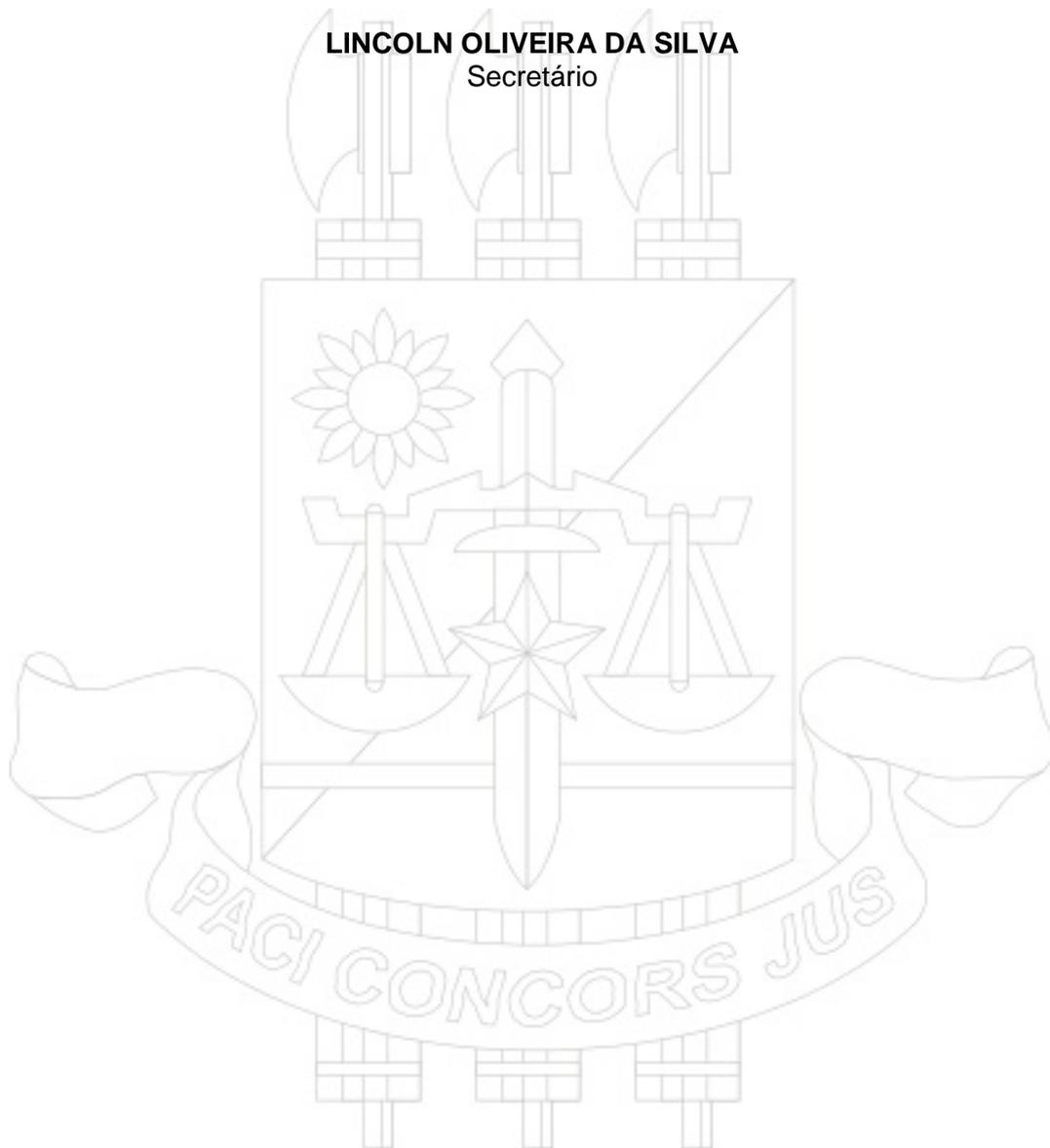
Onde se lê: “referentes ao exercício de 20103”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2013”

Boa Vista – RR, 24 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 24/07/2013

**2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2013**

Processo nº 2012/16425

Pregão nº 029/2012

<b>EMPRESA: COMERCIU N EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP</b>
<b>CNPJ: 04.926.357/0001-56</b>
<b>Endereço: Rua Professor Diomedes Souto Maior, nº 229ª – Centro – Cep: 69301-060 Boa Vista – RR</b>
<b>REPRESENTANTE: Lyzandro Fernandes Furtado</b>
<b>TELEFONE/FAX: (95) 8114-1812 / (95) 3623-9767, E-mail: comerciun@gmail.com</b>
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.</b>
<b>Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 24 de Janeiro de 2013, Ano XXIX, edição 6849 , na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 24 de Janeiro de 2013, Ano XVI e edição nº 4958.</b>
<b>Lote nº 01 Sem Alteração</b>

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	029/2013	Ref. ao PA nº 13701/2012
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e limpeza em poços artesanais.	
<b>OBJETO:</b>	Este Contrato tem por objeto a prestação do serviço de manutenção preventiva e limpeza em poços artesanais, conforme Projeto Básico n.º 31/2013. Parágrafo único. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Projeto Básico n.º 31/2013, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.	
<b>CONTRATADA:</b>	João-de-barro Comércio e Serviços Ltda-ME	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 13.600,00	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	Este <b>CONTRATO</b> vigorará pelo prazo de <b>70 (setenta) dias corridos</b> , contados da data de sua assinatura, cabendo-lhe ainda as prorrogações previstas no Parágrafo Terceiro.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 05 de Julho de 2013.	

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	008/2012	Ref. Ao PA 106/2013
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de fornecimento de água tratada e de prestação de serviços de coleta de esgotos sanitários	
<b>ADITAMENTO:</b>	Segundo Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 65, inciso I, "b" da Lei n.º 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> Pelo presente instrumento fica acrescentado à Cláusula Primeira do Contrato, Parágrafo Único com o seguinte texto: Parágrafo Único – Constitui, ainda, objeto do presente Contrato, o fornecimento de águas tratadas e a prestação de serviços de coleta de esgotos sanitários pela CAER ao CONTRATANTE, nas residências dos Magistrados das Comarcas do interior, sendo que o pagamento das contas será efetuado pelo CONTRATANTE quando referidas residências estiverem desocupadas.</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 10 de julho de 2013.	

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	029/2012	Ref. Ao PA 045/2013
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à execução ao serviço de prestação do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos do TJRR	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	P.I.P de Deus – EPP	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> Por este instrumento, fica acrescido em 25% o valor do serviço referente ao Contrato nº 029/2012, ficando o valor global em R\$42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 11 de junho de 2013.	

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	11665/2013
<b>ASSUNTO:</b>	Participação de servidores em curso sobre legislação de pessoal.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 13.740,00
<b>CONTRATADA:</b>	Traide Apoio Empresarial Ltda
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 19 de julho de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 10796/2013****Origem: Seção de Governança de TIC.****Assunto: Plano Diretor (ETAPA 2013) – Treinamento COBIT 4.1.**

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo para inscrição de servidores no “Curso de Cobit 4.1”, a ser ministrado nesta cidade, nos dias 31 de julho e 1º de agosto do corrente ano, pelo Instrutor Marcos Namekata, por meio da contratação da empresa H DOS S FERREIRA, nome fantasia HI PROJETOS E CONSULTORIA.
2. Com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e parecer da Assessoria desta Secretaria, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa H DOS S FERREIRA, no valor de R\$ 9.240,00, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para análise, nos termos do inciso II do mesmo diploma.

Boa Vista, 24 de julho de 2013.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

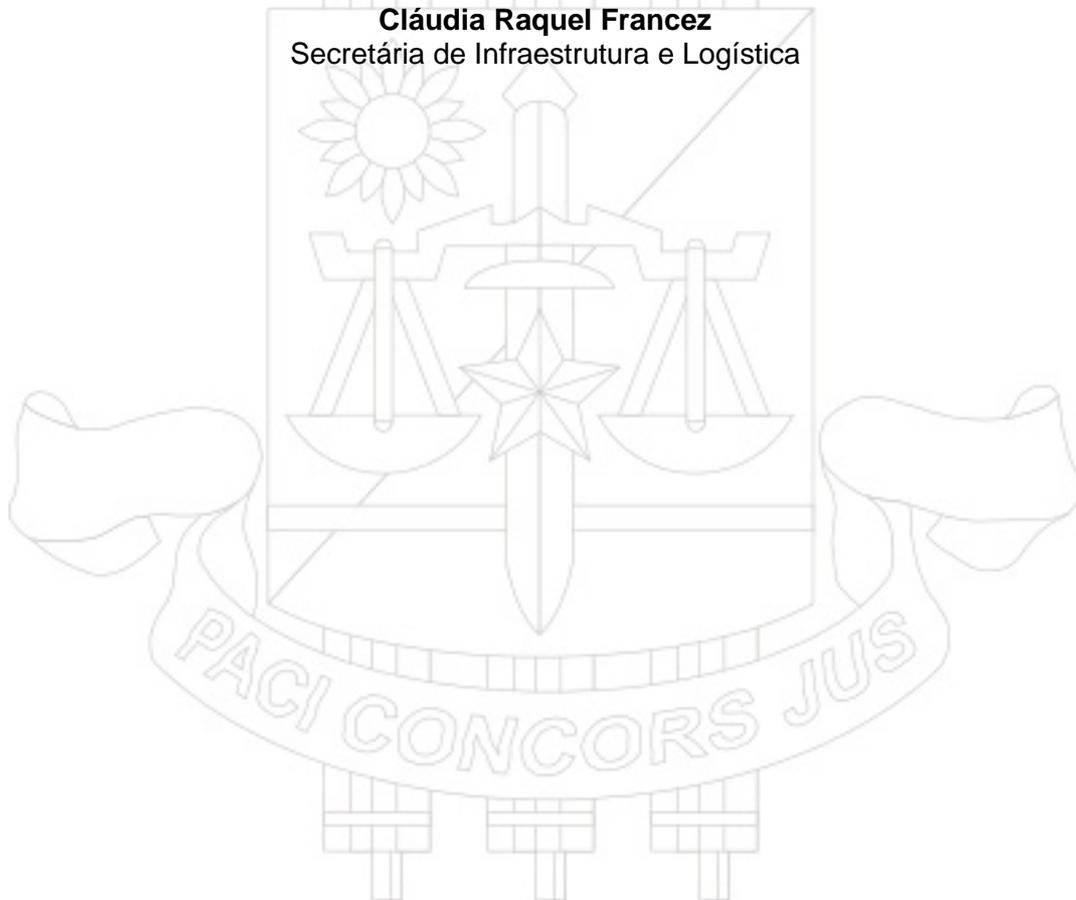
Expediente de 24/07/2013

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	04/2013	Referente ao P.A. nº 2013/2891
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 04/2013 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	3º PELOTÃO DA POLÍCIA MILITAR	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 24 de julho de 2013	

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2013

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS****Procedimento Administrativo n.º 11206/2013****Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Municípios de Boa Vista e Normandia – RR (conforme documentos às fls. 2/5).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	3 a 5 e 10 a 12 de julho de 2013.	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		5,0 (cinco) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 24 de julho de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 11704/2013****Origem: José Augusto Rodrigues Nicácio e Manoel Messias Silveira Dantas****Seção de Manutenção Predial****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Augusto Rodrigues Nicácio** e **Manoel Messias Silveira Dantas**, por meio do qual solicitma pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Pacaraima (conforme documentos às fls. 2/5).	
Motivo:	Inspeção nas instalações elétricas da sala da recepção e da sala de audiências.	
Data:	22 de julho de 2013.	
	<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Augusto Rodrigues Nicácio	Técnico Judiciário
	Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 24 de julho de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 10470/2013****Origem: Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça – Comarca de Caracarái****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 33 tabela com os cálculos das diárias requeridas, com exceção da diária com pernoite para o deslocamento realizado no período de 20 a 21.05.2013, tendo em vista a vedação a que se refere o § 1º do art. 2º da Resolução Plenária n.º 40/2012.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 34.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/34), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 35/36, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento parcial das diárias calculadas à fl. 33**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Localidades de Caracarái e Município de Boa Vista – RR (Conforme documentos de fls. 2/27).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período/Dias:	28 a 29 de maio, dias 20 e 24 de maio e 4 de junho de 2013.	
<b>SERVIDORA</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	3,0 (três) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento acostada à fl. 3, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 24 de julho de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 11326/2013****Origem: Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça – Comarca de Caracarái****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima** (Oficial de Justiça), lotado na Comarca de Caracarái – RR, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 17 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 18.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/15), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 19/20, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 17, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Vista Alegre, VIC. 01 - Rio Dias, Novo Paraíso, Vicinal 21 e BR 432, no município de Caracarái – RR (conforme documentos de fls. 2/3).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	9 a 10 de julho de 2013.	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 3, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 24 de julho de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 10.758/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 005/2010 – TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 005/2010**, firmado com a empresa **TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda.**, em atendimento à Resolução n.º 98/2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 110/116, consta documento, por meio do qual a Contratada solicita a liberação financeira para pagamento de férias de seus funcionários, no valor de R\$ 5.687,83 (cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos).
3. À fl. 119, o Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos solicitou ao fiscal do contrato providenciar junto à contratada a planilha de descrição dos valores a serem ressarcidos, confirmar a ocorrência da indenização de férias, bem como tomar conhecimento da Resolução nº 98/2009 – CNJ.
4. A empresa TRANSVIG encaminha a planilha contendo a descrição dos valores a serem resgatados (vide fl. 120/128).
5. O Chefe da Assessoria Militar manifesta que os vigilantes André Monteiro de Souza, Carlindo da Silva Lima, Edmar Monteiro da Silva, Elinaldo Queiroz de Souza, Francimar dos Santos Brito e Francisco Oliveira Fontineles, entraram em gozo de período de férias regulamentares e que todos prestam serviço a esta Corte, nas dependências da Administração, Varas da Fazenda Pública e Seção de Almoxarifado (fl. 129).
6. O contador da Divisão de Contabilidade verificou que na planilha apresentada pela contratada, à fl. 121, consta o encargo social PIS (1%) que não faz parte do contingenciamento. Diante disso,

- apresentou nova planilha corrigida, informando que o valor correto a ser restituído à empresa TRANSVIG é de R\$ 7.555,80 (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).
7. Da análise do extrato juntado aos autos (fls. 108), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
  8. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, **autorizo a restituição de R\$ 7.555,80 (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)** à empresa **TRANSVIG TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.**, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
  9. Publique-se. Certifique-se.
  10. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficiar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, § 2º, da referida Resolução.

Boa Vista, 24 de julho de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

008313-AM-N: 118  
014573-DF-N: 091  
005288-PA-A: 154  
007507-PA-N: 154  
000013-RR-N: 088  
000042-RR-B: 095  
000052-RR-N: 096, 104, 129, 132, 148  
000074-RR-B: 089  
000077-RR-A: 177, 178  
000077-RR-N: 088  
000078-RR-N: 090  
000082-RR-N: 088, 129  
000084-RR-A: 096, 144  
000094-RR-B: 097  
000100-RR-B: 112  
000110-RR-E: 092  
000114-RR-A: 113  
000114-RR-B: 161  
000118-RR-A: 109  
000138-RR-N: 044  
000140-RR-N: 113  
000144-RR-A: 180  
000144-RR-B: 109  
000146-RR-A: 112  
000151-RR-B: 093  
000158-RR-A: 088, 107  
000159-RR-E: 173  
000162-RR-A: 113  
000167-RR-E: 173  
000172-RR-N: 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058,  
059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071,  
072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084,  
085, 086, 087  
000178-RR-N: 092, 208  
000179-RR-B: 173  
000187-RR-B: 095  
000187-RR-E: 208  
000190-RR-B: 103, 135  
000194-RR-E: 156  
000201-RR-A: 161  
000203-RR-N: 092, 208  
000205-RR-B: 099, 105, 108, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124,  
125, 130, 131, 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145,  
146, 147, 149, 150, 151  
000210-RR-N: 156, 167  
000213-RR-B: 088  
000215-RR-B: 093, 094, 095, 097, 100, 101, 111, 126, 127, 128  
000218-RR-N: 088  
000220-RR-B: 115, 116, 117  
000223-RR-N: 090, 179  
000224-RR-B: 091  
000226-RR-B: 098, 102, 134  
000244-RR-E: 108  
000248-RR-B: 166, 176  
000254-RR-A: 160  
000259-RR-E: 217  
000260-RR-A: 089  
000260-RR-N: 135  
000264-RR-B: 106, 152  
000264-RR-E: 158  
000264-RR-N: 110, 113  
000266-RR-B: 098  
000269-RR-B: 116, 134  
000270-RR-B: 113  
000273-RR-B: 127  
000285-RR-N: 108  
000287-RR-B: 098  
000287-RR-E: 113  
000288-RR-E: 113  
000297-RR-A: 158  
000299-RR-N: 029, 160, 235  
000300-RR-A: 170  
000300-RR-N: 094, 156, 217  
000323-RR-N: 090  
000325-RR-B: 227  
000327-RR-N: 176  
000333-RR-A: 095  
000358-RR-N: 105, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 130,  
131, 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 147,  
149, 150, 151  
000379-RR-N: 088, 090, 091, 107, 109, 110, 111  
000410-RR-N: 089  
000424-RR-N: 088, 090, 091, 092, 110  
000429-RR-N: 099, 104  
000451-RR-N: 178  
000463-RR-N: 173  
000474-RR-N: 105, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 130,  
131, 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 147,  
149, 150, 151  
000481-RR-N: 100, 226  
000483-RR-N: 208  
000497-RR-N: 220  
000505-RR-N: 100  
000542-RR-N: 105  
000551-RR-N: 225  
000554-RR-N: 110  
000576-RR-N: 208  
000577-RR-N: 153  
000600-RR-N: 208  
000624-RR-N: 028, 039  
000632-RR-N: 208  
000643-RR-N: 208  
000685-RR-N: 098  
000686-RR-N: 170  
000687-RR-N: 172  
000688-RR-N: 221

000708-RR-N: 009  
000727-RR-N: 165  
000733-RR-N: 159  
000755-RR-N: 113  
000776-RR-N: 170  
000777-RR-N: 199  
000795-RR-N: 156, 217  
000800-RR-N: 168  
000801-RR-N: 221  
000809-RR-N: 101  
000832-RR-N: 162  
000842-RR-N: 107  
000847-RR-N: 153  
000967-RR-N: 096  
196403-SP-N: 113, 114

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0009241-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009241-3  
Réu: José Cruz de Lima  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

002 - 0009282-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009282-7  
Indiciado: M.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Busca e Apreensão

003 - 0009295-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009295-9  
Autor: Delegado de Polícia Civil da Dre  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

004 - 0009293-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009293-4  
Autor: Delegado de Polícia Civil da Dre  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0009294-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009294-2  
Autor: Delegado de Polícia Civil da Npca  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

006 - 0009222-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009222-3  
Réu: Israel Pollydore  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009240-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009240-5  
Réu: José de Souza e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

008 - 0009290-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009290-0  
Indiciado: E.P.S.  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

009 - 0009297-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009297-5  
Réu: Wanderson da Silva Santana  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2013.  
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

#### Prisão em Flagrante

010 - 0009277-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009277-7  
Réu: Francisco Charles de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009278-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009278-5  
Réu: Francildo Moraes de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009279-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009279-3  
Réu: Wanaira da Silva Monteiro  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0009287-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009287-6  
Réu: Mauricio Pinheiro do Carmo  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

014 - 0009283-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009283-5  
Indiciado: M.V.T.S.  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0009284-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009284-3  
Indiciado: D.F.R.  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009288-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009288-4  
Indiciado: S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

017 - 0009214-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009214-0  
Réu: Genilson de Souza Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009219-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009219-9  
Réu: Amarildo José dos Santos Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009221-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009221-5  
Réu: Brasilino da Silva Carneiro  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009286-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009286-8  
Réu: José Luis Pinheiro Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

021 - 0009281-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009281-9  
Indiciado: D.A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009285-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009285-0  
Indiciado: M.B.L.O. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009291-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009291-8  
Indiciado: E.G.F.  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

024 - 0009217-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009217-3  
Réu: Marco Aurelio Andrade Picancio  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009218-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009218-1  
Réu: José Itamar Coutinho Canuto  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009280-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009280-1  
Réu: Maycon de Souza Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Prisão em Flagrante

027 - 0009215-03.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009215-7  
Réu: Railson Mota Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Prisão em Flagrante

028 - 0009216-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009216-5  
Réu: Leonardo Nicolau Pires  
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2013.  
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Liberdade Provisória

029 - 0011845-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011845-7  
Réu: Haroldo Natividade de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

030 - 0011846-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011846-5

Réu: Eurivaldo Alves Marinho  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0009213-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009213-2  
Réu: Francisco Willian Florentino  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009239-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009239-7  
Réu: Francisco Elissandro Menezes Silva  
Transferência Realizada em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011841-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011841-6  
Réu: Ermino Maciel Neto  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011842-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011842-4  
Réu: Jander Martins de Araujo  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0011843-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011843-2  
Réu: Paulo Israel Peixoto Lopes  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011847-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011847-3  
Réu: Rocivaldo Lima de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011897-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011897-8  
Réu: José de Jesus Costa Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

038 - 0009212-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009212-4  
Réu: Eurivaldo Alves Marinho  
Transferência Realizada em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009216-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009216-5  
Réu: Leonardo Nicolau Pires  
Transferência Realizada em: 23/07/2013.  
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

040 - 0009220-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009220-7  
Réu: Bismark Gomes Souza  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011848-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011848-1  
Indiciado: A.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0011849-69.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011849-9  
Indiciado: E.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0009317-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009317-1  
Indiciado: R.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

044 - 0009318-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009318-9

Réu: Milton Marques da Silva Júnior e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

045 - 0009319-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009319-7

Réu: Antonio Wilson dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Termo Circunstanciado

046 - 0009461-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009461-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013. Transferência Realizada em:

23/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Autorização Judicial

047 - 0012332-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012332-5

Autor: M.L.S.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012347-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012347-3

Autor: I.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

049 - 0012263-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012263-2

Autor: T.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0012264-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012264-0

Autor: M.R.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0012779-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012779-7

Autor: K.S.C.A.

Réu: M.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0012780-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012780-5

Autor: K.E.F.C.

Réu: G.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0012781-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012781-3

Autor: V.G.P.S.

Réu: G.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.560,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0012813-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012813-4

Autor: K.M.S.

Réu: F.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0012814-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012814-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0012815-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012815-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 507,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0012816-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012816-7

Autor: E.S.P.

Réu: C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0012817-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012817-5

Autor: B.A.F.L.

Réu: R.O.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.956,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0012819-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012819-1

Autor: J.C.A.

Réu: J.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 16.272,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0012899-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012899-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 12.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0012900-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012900-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0012901-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012901-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: D.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 4.680,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0012902-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012902-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

064 - 0012782-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012782-1

Autor: D.K.S.

Réu: C.O.K.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0012818-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012818-3  
Autor: E.S.P.  
Réu: C.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

066 - 0012127-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012127-9  
Autor: D.G.S.  
Réu: M.O.T.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0012128-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012128-7  
Autor: S.S.A.S.  
Réu: R.C.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 188.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0012130-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012130-3  
Autor: J.D.N.  
Réu: J.A.N.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2012.  
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0012131-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012131-1  
Autor: E.M.C.  
Réu: E.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2012.  
Valor da Causa: R\$ 8.605,28.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0012135-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012135-2  
Autor: A.R.M.  
Réu: R.V.O.M.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 206.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0012778-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012778-9  
Autor: I.R.E.  
Réu: E.A.E.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 180.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0012799-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012799-5  
Autor: F.F.L.  
Réu: H.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0012800-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012800-1  
Autor: G.S.N.  
Réu: A.C.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0012801-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012801-9  
Autor: C.A.V.  
Réu: J.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0012802-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012802-7

Autor: N.S.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 30.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0012803-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012803-5  
Autor: A.G.S.S.  
Réu: A.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0012804-03.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012804-3  
Autor: E.Q.M.  
Réu: D.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 35.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0012805-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012805-0  
Autor: R.F.S.  
Réu: V.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0012806-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012806-8  
Autor: S.G.M.  
Réu: F.G.E.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0012807-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012807-6  
Autor: F.M.M.  
Réu: M.E.C.C.G.M.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 107.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0012808-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012808-4  
Autor: L.C.P.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 85.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0012809-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012809-2  
Autor: F.L.S.M.  
Réu: P.C.S.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0012810-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012810-0  
Autor: D.A.C.  
Réu: C.A.D.C.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0012811-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012811-8  
Autor: R.L.V.  
Réu: E.C.M.V.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0012812-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012812-6  
Autor: W.L.C.S.  
Réu: T.P.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Separação Consensual

086 - 0012272-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012272-3  
Autor: R.F.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprim. Consent. Casament

087 - 0012262-82.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012262-4  
 Autor: Alessandra Caldas da Costa e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 2ª Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

088 - 0091529-21.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091529-9  
 Executado: Valentina Wanderley de Mello e outros.  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Autos nº. 04 091529-9

I. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção dos cálculos referentes ao precatório complementar, deferido no Segundo Grau de Jurisdição;  
 II. Observe o Sr. Contador que o período correto de cálculo é de setembro de 2004 a 07 de maio de 2007, excluído o juros de mora, conforme determinado na fl. 154;  
 III. Int.

Boa Vista - RR, 18/07/2013.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Dircinha Carreira Duarte, Jane Wanderley de Melo, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

089 - 0123465-30.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.123465-5  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Autos nº. 05 123465-5

I. Cumpra-se o item III do despacho de fl. 91;  
 II. Int.

Boa Vista - RR, 18/07/2013.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

090 - 0131465-82.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.131465-3  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Autos nº. 06 131465-3

I. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 114;  
 II. Int.

Boa Vista - RR, 08/07/2013.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos

091 - 0164475-83.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164475-0  
 Executado: Cristina Maria Sousa dos Santos  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Autos nº. 07 164475-0

I. Reputo eficaz a intimação da Parte Autora, haja vista que o mandado foi expedido para o endereço constante na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC;  
 II. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias;  
 III. Transcorrido in albis, certifique-se e registre-se a dívida junto ao FUNDEJURR;  
 IV. Após, arquivem-se com as baixas necessárias;  
 V. Int.

Boa Vista - RR, 26/06/2013.

Air Marin Júnior  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Cristina Brígida Ferreira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

092 - 0165629-39.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.165629-1  
 Executado: N a Fraxe Ltda  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Autos nº. 07 165629-1

I. Encaminhem os autos ao arquivo provisório, aguardando a comunicação de pagamento do precatório;  
 II. Int.

Boa Vista - RR, 18/07/2013.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

### Execução Fiscal

093 - 0003395-23.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.003395-8  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Movemaq Comércio e Representação Ltda e outros.  
 Autos nº 010 01 003395-8  
 DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, para que informe o valor atualizado débito fiscal;  
 II. Após, proceda-se com a consulta junto ao sistema BACENJUD, conforme decisão de fls. 259;  
 III. Int.

Boa Vista - RR, 16/07/2013.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Samara Cristina Carvalho Monteiro

094 - 0009344-28.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009344-0  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Despacho:

I. Pela derradeira vez manifeste-se o executado, em dez dias, para que comprove a adjudicação do bem penhorado, devendo juntar aos autos cópias dos procedimentos adjudicatórios (inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e ofício ao CRI local), sob pena de indeferimento da petição de fls. 261/262;  
 II. Int

Boa vista - RR, 18/07/2013

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria do Rosário Alves Coelho

095 - 0043155-42.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.043155-6  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

Autos nº 010 02 043155-6

DESPACHO

I. Aguarde-se na suspensão por 30 (trinta) dias, conforme solicitado nas fls. 340;

II. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da diligência realizada;

III. Int.

Boa Vista - RR, 18/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Gutemberg Dantas Licarião, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

096 - 0051775-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051775-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Axxis Equipamentos Eletrônicos Ltda e outros.

Autos nº 010 02 051775-0

DESPACHO

I. Oficie-se imediatamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista, acerca da desconstituição da penhora do bem descrito nas fls. 102, bem como do encargo de fiel depositário;

II. Após, voltem os autos ao arquivo geral;

III. Int.

Boa Vista - RR, 05/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: João Junho Lucena Amorim, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

097 - 0104055-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104055-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Pacaraima Extintores Ltda e outros.

Autos nº 010 05 104055-7

DESPACHO

I. Defiro o pedido de vista requerido pelo exequente, por cinco dias;

II. Int.

Boa Vista - RR, 26/06/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Fernando Menegais

098 - 0106935-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106935-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jonhara R da Silva e outros.

Autos nº 010 05 106935-8

DECISÃO

I. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem

foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 05/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Claudio Rocha Santos, Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Alves Freitas

099 - 0117155-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117155-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Vicente de Souza Teles

Autos nº 010 05 117155-0

DESPACHO

I. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro em desfavor do executado, acerca do bem de fls. 107, observando o endereço de indicado;

II. Int.

Boa Vista - RR, 18/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

100 - 0127429-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127429-5

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Ananias Moreira Costa e outros.

Autos nº 010 06 127429-5

## DECISÃO

I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;  
 II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito;  
 III. Int.

104 - 0157355-86.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157355-3  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: a C de Brito e outros.  
 Proc. 010 07 157355-3

Boa Vista - RR, 19/07/2013.

Air Marin Junior

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Luis de Moura Holanda

101 - 0127515-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127515-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Madereira Anauá Ltda Epp

Autos nº 010 06 127515-1

## DESPACHO

1. Segue minuta do BACENJUD;

2. Tendo em vista que o valor bloqueado é ínfimo perante o valor da dívida, hei por bem liberá-lo;

3. Segue minuta de liberação da penhora;

4. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

5. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

6. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

7. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

105 - 0157595-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157595-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Espolio de Armando Gomes

Autos nº 010 07 157595-4

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 05/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

## Termo de recebimento

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, William Souza da Silva

102 - 0141279-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141279-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jesualdo Costa Lima e outros.

Despacho: I. Invertam a capa dos autos. II Baixados os autos do E. TJRR, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. III. Quedando inertes, ARUIVE-SE, independentemente de nova conclusão.

Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR 17/07/2013 Air

Marin Junior Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

103 - 0142249-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142249-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J B Ansolin & Cia Ltda e outros.

Autos nº. 06 142249-8

I. Considerando o resultado positivo da penhora on line, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, § 2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF;

II. Intime-se o devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

III. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

IV. Int.

Boa Vista - RR, 17/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

## DESPACHO

1. Baixados os autos do E. TJRR, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

2. Quedando inertes, ARQUIVE-SE, independentemente de nova conclusão.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Walla Adairalba Bisneto

106 - 0166305-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166305-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J V Soares e outros.

Autos nº. 010 07 166305-7

I. Defiro o pedido de consulta à Corregedoria de Justiça de fls. 209/210;

II. Ao cartório para as devidas providências;

III. Int.

Boa Vista - RR, 17/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

**Procedimento Ordinário**

107 - 0151005-19.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.151005-2  
 Autor: Nilde de Araujo Alves Lima  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Autos nº. 06 151005-2

I. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, informando se houve o adimplemento da obrigação, conforme notícia de fls. 193/197, sob pena de, quedando-se silente, reputar verdadeira;  
 II. Int.

Boa Vista - RR, 01/07/2013.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

**8ª Vara Cível**

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

**Ação Civil Pública**

108 - 0182322-64.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.182322-0  
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.  
 Réu: Maria Teresa Saenz Surita Jucá  
 DESPACHO

Vista á ré para tomar ciência da documentação de fls.490/506;  
 Após,conclusos;  
 Int.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

**Cumprimento de Sentença**

109 - 0138280-95.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.138280-9  
 Executado: Raimundo Nonato Ribeiro  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Defiro o pedido constante á fl.63.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

110 - 0169126-61.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.169126-4  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Sindicato dos Serv do Judiciario, Legislativo, Mp e Tce Rr  
 Autos n.º 010.2010.923.408-7

**SENTENÇA**

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Sem honorários.

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.  
 Boa Vista-RR, 23/07/2013.

Boa Vista-RR, 23 de Julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

**Exec. Titulo Extrajudicia**

111 - 0117321-40.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.117321-8  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Líder Publicidade Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 113. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.  
 Boa Vista, RR, 15 de julho de 2013.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito.  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

**Execução Fiscal**

112 - 0009300-09.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009300-2  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: L Marilac Silva de Sousa e outros.  
 Autos despachados no apenso.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

113 - 0009821-51.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009821-7  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda  
 Defiro o pedido contido à fl.383.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Machado de Oliveira, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Ronnie Gabriel Garcia

114 - 0087827-67.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.087827-3  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: L Marilac Silva de Sousa e outros.  
 Designe-se data para hasta pública.Intimação desnecessária.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

115 - 0091148-13.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091148-8  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.  
 Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.197. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 15 de julho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

116 - 0091794-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091794-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a R R de Lima

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente endividou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a junta do espelho, dê se vista ao exequente.

Boa Vista, 15 julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venusto da Silva Carneiro

117 - 0093207-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093207-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: K C de Moura e outros.

Cumpra-se o despacho de fl.82 integralmente.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

118 - 0100868-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100868-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lourdes Cainete Hamid

Proceda-se com a transferência via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê se vista ao exequente.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Layla Jorge Moreira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0101113-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101113-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria L L da Silva - Me e outros.

Intime-se o executado via curador especial para querendo opor embargos no prazo legal, acerca do Bacen-jud de fl.132.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0102277-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102277-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marisa Pime R Formaciari

Deixo de apreciar o pedido de fl.110

Comulando os autos verifica-se que não foi certificado o transito e julgado da sentença de fl.94.

Certifique-se.

Tendo em vista que não houve prejuízos as partes, em como em homenagem aos princípios da celeridade processual e economia processual ratifico os atos praticados a partir dos despachos de fls.99. Cumprindo o item III, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado no item I.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 0102763-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102763-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Barros Matos

Cite-se por meio de oficial de justiça, a nova executada que consta em fl.98.

Boa Vista, RR, 15 de julho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0104889-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104889-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Criança/adolescente

Defiro a consulta via RENAJUD.

Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0105994-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105994-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Adonias Borges Junior

Defiro a consulta via RENAJUD, conforme requerido á fl.84.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0106065-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106065-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Adaltina Oliveira F Pinto

Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0107510-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107510-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antônio Victor Fadul de Alencar

I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 15 de Julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

126 - 0109596-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109596-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Pedro Alves da Costa

Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 15 de julho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

127 - 0112025-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112025-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Alceu Dias da Silva e outros.

Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido á fl.156.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

128 - 0114637-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114637-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ss da Cunha e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 93. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 15 de julho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

129 - 0119085-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119085-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Amparo Pereira da Silva

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 98. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

130 - 0119761-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119761-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mário Lima de Oliveira

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 82, sobre o bem descrito em fl.81. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 15 de julho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0130238-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130238-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Max Suelly Souza Favela e outros.

Cite-se a parte executada por hora certa.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

132 - 0130557-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130557-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Barbosa dos Santos

I - indefiro o pedido de fls.77/79, tendo em vista que não foi juntado nenhum documento que comprove o alegado;

II - Defiro o pedido de f.81;

III - Oficie-se o banco para que proceda com a transferência requerida em fl.81;

IV - Após a juntada do espelho, dê se vista ao exequente.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

133 - 0130560-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130560-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Ricardo Nobre Pessoa

Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0132720-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132720-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a R R de Lima

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas, Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 15 de julho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venusto da Silva Carneiro

135 - 0142232-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142232-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J a da Costa Barros Me e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 205. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 15 de julho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Aline Dionisio Castelo Branco

136 - 0157322-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157322-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: a a Gomes e outros.

Nomeio como curadora especial a Dra. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, antes o dispositivo no art. 4º,XVI da lei complementar nº 80/1994, bem como art.3º, VI da Lei Complementar nº037/2000. Após, encaminhe-se aos autos da DPE para Manifestação.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0157333-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157333-0

Executado: Ag Medeiros Souza

Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0157586-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157586-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Bessa & Bessa Ltda-me

Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0157805-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157805-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jackson Douglas Cavalcante Brito e outros.

Defiro a consulta de endereço via Corregedoria Geral de Justiça, conforme requerido á fl.65 v.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0158058-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158058-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Pavelegini de Medeiros e outros.

Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0159428-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159428-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: L o Negreiros

Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0159596-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159596-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J. de Medeiros - Me

Defiro a consulta via RENAJUD, conforme requerido á fl.49v.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0159613-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159613-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jn Comercial Ltda Epp e outros.

Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0159615-39.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159615-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: J Pereira Macedo Me  
I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.  
II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 15 de Julho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

145 - 0159660-43.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159660-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: José Cordeiro de Souza-me e outros.  
Cite-se por Edital, nos termos do art.8º, IV da LEF.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0159790-33.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159790-9  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Elizangela Sousa da Silva e outros.  
Intime-se o executado no endereço em fl.57 para que comprove o adimplemento das parcelas faltantes, ou que efetue o pagamento, para o fundo da Procuradoria Municipal conforme fl.65/66

Boa Vista, 17 de julho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0160480-62.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160480-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Margareth Siqueira de Oliveira  
Proceda-se com a transferência via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0161308-58.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161308-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria dos Anjos Gomes Pereira e outros.  
Defiro a consulta de endereço via Corregedoria Geral de Justiça, conforme requerido.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

149 - 0161348-40.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161348-2  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Marcattu Representação Ltda e outros.  
Defiro a consulta de bens via RENAJUD.  
Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 0161367-46.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161367-2  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Jose Edson de Souza e outros.  
Cite-se por edital, nos termos do art.8º, IV da LEF.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 0161475-75.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161475-3

Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Midian Abidon Siqueira  
I - Defiro o pedido de fl.121v;  
II - Oficie-se o banco do Brádil para que proceda a transferência.

Boa Vista - RR, 15 de Julho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0162652-74.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.162652-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Cláudia Araujo Santos Souza  
Oficie-se o Banco do Brasil, conforme requerido á fl.101.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Marcelo Tadano

## 1ª Vara Militar

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcio Costa Moratelli**

## Procedim. Investig. do Mp

153 - 0002196-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002196-6  
Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.  
Intimação das partes para comparecimento à audiência designada para o dia 21 de agosto de 2013, às 09h30.  
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Ação Penal

154 - 0100539-55.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100539-4  
Réu: Gilson Borges Gomes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2013 às 12:00 horas.  
Advogados: José Antunes, Paula Fernanda Antunes

155 - 0214570-49.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.214570-4  
Réu: Thyago Jose Barros da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2013 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005778-56.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005778-4  
Réu: Rojanes Lima de Almeida  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2013 às 09:30 horas.  
Advogados: José Vanderi Maia, Maria do Rosário Alves Coelho, Mauro Silva de Castro, Reginaldo Antonio Rodrigues

157 - 0000812-16.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000812-4  
Réu: L.L. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

159 - 0000293-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000293-5

Réu: Thiago Pereira Carneiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

160 - 0006252-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006252-5

Réu: N.P.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

161 - 0013894-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013894-5

Réu: Sergio Maciel Barbosa

À defesa para se manifestar acerca das testemunhas faltantes, no prazo de dez dias, sob pena de desistência.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

162 - 0020210-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020210-5

Réu: Oziel Barros Fonseca e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

163 - 0005765-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005765-5

Réu: Johny da Silva Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0007934-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007934-5

Réu: Jailton Caetano da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

165 - 0000518-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000518-3

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

INTIME-SE o Advogado para comprovar o recolhimento das custas. Boa Vista/RR, 01/07/2013. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

### Med. Protetiva-est.idoso

166 - 0182607-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182607-4

Réu: Anderson dos Santos Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

### Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0010729-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010729-0

Réu: Ramon Michel dos Santos Barros

Intimação do réu para, querendo, manifestar-se quanto a restituição do veículo apreendido. Prazo de 05 dias.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

168 - 0004722-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004722-9

Réu: Luis Davi da Silva

Sentença: Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR LUIS DAVI DASILVA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06. Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime

tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo, guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 10,4g (dez gramas e quatro decigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; Antecedentes, não há registros de maus antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos no sistema para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado LUIS DAVI DA SILVA, do seguinte modo: 1 Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 ano e pagamento de 500/1500 dias multa: pagamento de 500/1500 dias multa : 1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006. 2a Fase: Não ocorrem atenuantes nem agravantes. 3o Fase: Não há causa de aumento de pena. 3o Fase: Não há causa de aumento de pena. Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros oficiais de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir a sua pena em 2/3 (dois terços), fixando, assim 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa. nho por diminuir a sua pena em 2/3 (dois terços), fixando, assim 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa. Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente a época dos fatos. Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente a época dos fatos. O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. O regime inicial para cumprimento dapena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade. Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inseria no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER. Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal. Transitada em julgado: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; Expeça-se guia para execução definitiva da pena. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § lo, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova. Condeno o réu do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimese Boa Vista (RR), 15 de abril de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto - Auxiliar da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

169 - 0020385-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020385-5

Réu: Raimundo da Silva Salustiano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0006072-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006072-5

Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2013 às 08:00 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato, Thales Garrido Pinho Forte

171 - 0008632-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008632-4

Réu: Altamiro Ferreira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

172 - 0009113-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009113-4

Autor: Yldemor Pereira de Figueiredo e outros.

intime-se a parte requerente para que no prazo de dez dias junte aos autos documento comprobatório da propriedade do veículo, bem como cópia dos autos principais. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, ao MP.

Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

173 - 0223705-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223705-5

Réu: Ivo Pereira de Lima

Diante, do exposto, julgo improcedente a pretensão inicial e absolvo o réu IVO PEREIRA DE LIMA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - insuficiência de provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Boa Vista (RR), 23 de Julho de 2013. Rodrigo Bezerra Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

### Representação Criminal

174 - 0002231-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002231-1

Autor: Delegado de Polícia do Npca

SENTENÇA

Cuidam os autos de representação pela prisão preventiva de Diogo Rafael Garcia Gadelha. Manifestação do Ministério Público, fls.16/18, favorável ao pleito. Decisão decretando a segregação cautelar, fl. 19/20. Prisão preventiva cumprida conforme se depreende das fls. 21/28. É o brevíssimo relato. Passo a decidir. Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, não restando outra alternativa senão o seu arquivamento. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da decisão que decretou a preventiva, bem como a comprovação de seu cumprimento nos autos principais. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

175 - 0001786-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001786-5

Sentenciado: Flávio Martins da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 141 (cento e quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Flávio Martins da Silva, conforme o art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e INDEFIRO o pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL. Junte-se o cálculo de benefícios elaborado neste mutirão. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.6.2013 - 13:30. Graciete Sotiro Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3a Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Ingred Moura Lamazon**

### Ação Penal

176 - 0022756-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022756-6

Indiciado: S.S.L. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/08/2013 às 12:30 horas.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

177 - 0112168-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112168-8

Réu: Gilmar Araujo de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

178 - 0117184-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117184-0

Réu: Djalma Cavalcante Barbosa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/08/2013 às 08:30 horas.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

179 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/08/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

180 - 0001073-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001073-0

Réu: H.J.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/09/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

181 - 0083661-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083661-0

Réu: Adilson Mozart Pena Duarte

FINAL DE SENTENÇA: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente para CONDENAR o acusado ADILSON MOZART PENA DUARTE, deve responder pela prática do delito de peculato, na forma do artigo 312, caput, do CPB, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis. (...) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
  - 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos;
  - 3) Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções penais da Comarca de Boa Vista/RR(3ª Vara Criminal).
  - 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado.
- Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sem custas, réu beneficiário da Justiça Gratuita. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0105512-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105512-6

Indiciado: J.L.L.S.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JORGE LEANDRO LEITE DA SILVA e JHONATHAN COSTA TEIXEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se os indiciados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. - Juiz LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0212912-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212912-0

Réu: Jaime da Conceição Pereira

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 306, c.c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, passando a dosar as penas a ser-lhe aplicada em estrita observância ao dispositivo no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. (...) Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. Publique-se e se registre no SISCO. Registre-se. Intime-se. Tudo cumprido, remeta-se ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca para escolha e acompanhamento da execução das penas restritivas de direito. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

184 - 0005077-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005077-7

Indiciado: M.S.B.

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da transação penal convencional, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Publique-se; Registre-se; Intime-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0008478-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008478-2

Indiciado: R.N.F.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Julho de

2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008553-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008553-2

Indiciado: F.C.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Julho de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008634-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008634-0

Indiciado: I.D.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Julho de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008908-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008908-8

Indiciado: J.S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Julho de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008946-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008946-8

Indiciado: D.E.P.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Julho de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

190 - 0008549-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008549-0

Autor: Delegado de Polícia Civil

Final da Decisão: "(...) Em face do exposto, o referido veículo deverá permanecer na posse do senhor Ananias Fernandes da Silva, devendo este zelar pela conservação do mesmo, não podendo vender, doar ou se desfazer de qualquer forma do bem, devendo apresentar o veículo quando necessário na Delegacia de polícia ou neste Juízo quando determinado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2012. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

191 - 0008694-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008694-4

Autor: Diego Nascimento Lopes

Final da Decisão: "(...) Ante o exposto, determino a restituição do veículo motocicleta "In ca", ao requerente DIEGO NASCIMENTO LOPES. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da Ação Penal nº: 0010 13 008285-1. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de DIEGO NASCIMENTO LOPES. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

192 - 0218985-75.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.218985-0  
 Indiciado: A.S.P.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ALISON DA SILVA PINTO em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 22 de julho 2013.- Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0010776-96.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010776-7  
 Indiciado: V.S.C.

FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da transação penal convencional, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Publique-se; Registre-se; Intime-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Vdf C Mulher**

Expediente de 19/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Med. Protetivas Lei 11340**

194 - 0011896-43.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011896-0  
 Réu: Danilson Andre de Oliveira de Castro

(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENÇAS PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, (...)Boa Vista/RR, 19 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

195 - 0011908-57.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011908-3  
 Réu: N.S.S.  
 Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 19 de julho de 2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Vdf C Mulher**

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**

Camila Araújo Guerra

**Ação Penal - Sumário**

196 - 0222181-53.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.222181-0  
 Réu: Francisco Aguiar dos Santos

Nos autos do IP apenso, consta outro endereço da vítima, que pode ser do acusado também. Assim, antes de proceder a suspensão do feito, determino a intimação da vítima no endereço de fl. 43 do IP, inclusive com nº de CEL, devendo constar do mandado que a vítima, caso localizada, deve ser indagada do endereço do réu. Em, 22/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0008041-27.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008041-2

Réu: Francisco Rosa Guimarães  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2013 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001737-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001737-0  
 Réu: Welinton Sousa de Lima  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2013 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0000959-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000959-9  
 Réu: Lazaro Ferreira dos Santos  
 Reitere-se a intimação. Em, 22/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

**Med. Protetivas Lei 11340**

200 - 0010427-30.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010427-9  
 Réu: Viriato Rodrigo Figueiredo de Souza Cruz

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0010727-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010727-2  
 Réu: G.S.S.  
 Arquive-se. Em, 22/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0005652-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005652-7  
 Réu: J.S.L.M.  
 Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, do relatório técnico-social, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de

Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013546-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013546-1

Réu: Wilton Nascimento da Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0017618-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017618-4

Réu: E.N.C.

Designse data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se o MP e a DPE. Em, 22/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 09/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0017639-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017639-0

Réu: V.B.C.

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, e com base nos arts. 269, I, do CPC, REVOGO a medida protetiva que suspendeu o direito de visitas do pai/ofensor ao filho menor e julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as demais medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Boa Vista/RR, 23 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0017666-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017666-3

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiere

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0017696-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017696-0

Réu: F.G.A.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, do relatório técnico-social, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0020469-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020469-7

Réu: Diego Melo de Sousa

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro

209 - 0001059-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001059-7

Réu: A.S.

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0001062-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001062-1

Réu: L.C.A.P.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001101-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001101-7

Réu: F.N.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001244-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001244-5

Réu: R.P.U.

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do

CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004112-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004112-1

Réu: R.G.S.

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Boa Vista/RR, 23 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0004324-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004324-2

Indiciado: M.F.N.

Certifique a Secretaria se existem outros processos cíveis e criminais tramitando neste Juizado envolvendo as mesmas partes. Certifique ainda, a data da prisão e da soltura do ofensor, juntado cópias das decisões nestes autos. Em, 22/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004329-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004329-1

Autor: Elimaelson de Jesus Gonçalves

Audiência Preliminar designada para o dia 09/09/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004334-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004334-1

Autor: Rosano Thomas de Souza

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0004345-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004345-7

Autor: Joao Anacleto de Moraes Oliveira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

218 - 0005758-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005758-0

Autor: Deizilanne Ferreira SENA

Réu: Melke Duarte de Lima

Designa-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se MP e DPE. Em, 22/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.Audiência Preliminar designada para o dia 16/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0006146-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006146-7

Réu: Fabio Anderson Ferreira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0006213-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006213-5

Indiciado: A.B.G.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

221 - 0006454-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006454-5

Réu: J.E.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

222 - 0006772-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006772-0

Réu: Marlucio Dias de Oliveira

Designa-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se MP e DPE. Em, 22/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.Audiência Preliminar designada para o dia 09/09/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0006804-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006804-1

Réu: Cleo Marques da Silva

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do

entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0006817-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006817-3

Réu: Higor Hurick Paulino Figueredo

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0006835-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006835-5

Réu: E.A.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

226 - 0006977-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006977-5

Réu: Graciliano Rosa da Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

227 - 0006980-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006980-9

Réu: David da Silva Noleto e outros.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos

de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Sandro Bueno dos Santos

228 - 0007969-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007969-1

Réu: Juliano Gomes Acirole

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0008988-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008988-0

Réu: P.N.B.

Certifique o cartório se o ofensor contestou a ação. Em, 22/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0009911-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009911-1

Réu: J.A.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0009994-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009994-7

Réu: S.S.O.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0011872-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011872-1

Réu: L.C.S.T.

Designa-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se MP e DPE. Em, 22/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 16/09/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

233 - 0011838-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011838-2

Réu: P.R.L.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

234 - 0009596-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009596-0

Réu: Leomir Ramos de Souza

Arquivem-se os presentes autos. Em, 22/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

### Liberdade Provisória

235 - 0011845-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011845-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Vista ao MP. Em, 24/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

236 - 0011846-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011846-5

Réu: Eurivaldo Alves Marinho

Vista ao MP. Em, 24/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

237 - 0017645-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017645-7

Réu: J.M.A.F.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0003324-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003324-3

Réu: Wandson Fernando Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos

de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

239 - 0009212-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009212-4

Réu: Eurivaldo Alves Marinho

Há um pedido de liberdade provisória ajuizado pela DPE (13011846-5). Certifique o Cartório a instauração do IP e o estado em que se encontra. Em, 24/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

011336-PA-N: 003  
000168-RR-B: 011  
000174-RR-A: 009  
000200-RR-B: 002, 006  
000245-RR-B: 017  
000269-RR-A: 003  
000354-RR-A: 010  
000481-RR-N: 010  
000519-RR-N: 009  
196408-SP-N: 010

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000297-77.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000297-3

Autor: Nara Cristina Costa Santiago

Réu: José Eduardo Sobrinho

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Michele Moreira Garcia

### Alvará Judicial

002 - 0001084-77.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001084-8

Autor: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 54.  
Diligências necessárias.  
Caracarái (RR), 18 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

### Busca e Apreensão

003 - 0003067-92.2003.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.03.003067-8  
Autor: Consorcio Nacional Suzuki Motos Ltda  
Réu: Lucineide Gomes Pinheiro  
Vistos.  
Entre em contato pelo meio eletrônico ou fax com o setor responsável.  
Cumpra-se. Certifique-se.  
Advogados: Cesar de Barros C. Sarmiento, Maria Lucília Gomes

### Dissol/liquid. Sociedade

004 - 0000417-91.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000417-1  
Autor: J.M.C.  
Réu: F.B.  
DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 38.  
Designa-se audiência.  
Intime-se.  
Caracarái (RR), 18 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia  
11/09/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

005 - 0001289-43.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.001289-5  
Autor: L.R.S.  
Réu: V.M.S.  
DESPACHO

Informe o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Olinda/TO da decisão judicial de fl. 08, onde foi deferido o pedido de gratuidade processual para que proceda a averbação.  
Caracarái (RR), 19 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

006 - 0001147-05.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.001147-3  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: J.A.S.  
DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 29.  
Diligências necessárias.  
Caracarái (RR), 18 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

### Inventário

007 - 0000921-34.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000921-4  
Autor: Estado de Roraima  
Réu: Maria Madalena Batista Abreu e outros.  
DESPACHO

À Defensoria Pública para que se manifeste sobre a cota de fl. 57-V.  
Caracarái (RR) terça-feira, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

008 - 0000663-53.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000663-8  
Autor: Edem Andrade de Souza e outros.  
Réu: Município de Caracarái  
DESPACHO

Como requer o MP à fl. 105-V.  
Cumpra-se.  
Caracarái (RR), 18 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Dissol/liquid. Sociedade

009 - 0006620-16.2004.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.04.006620-9  
Autor: G.P.S.  
Réu: V.G.F.  
À DPE.  
Cumpra-se.  
Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Bernardo Golçalves Oliveira

### Exec. Titulo Extrajudicial

010 - 0000590-18.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000590-5  
Autor: Banco do Brasil S/a  
Réu: J M Pontes Me e outros.  
Vistos.  
Junte-se, havendo, a petição original (fls. 94/96).  
Após, conclusos.  
Advogados: André Castilho, Gustavo Amato Pissini, Paulo Luis de Moura Holanda

### Execução de Alimentos

011 - 0000859-91.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000859-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: F.M.N.  
DESPACHO

Proceda-se a penhora dos bens, ressalvados os impenhoráveis por lei.  
Cumpra-se.  
Caracarái (RR), 18 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

### Guarda

012 - 0000060-14.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000060-9  
Autor: J.M.S.  
Réu: R.M.C.  
DESPACHO

Renove-se o ofício ao INSS, solicitando informações por meio eletrônico.  
Com a resposta, ao MP.  
Caracarái (RR), 18 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000703-69.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000703-4  
Autor: S.R.L.  
Réu: O.R.L. e outros.  
DESPACHO

Cumpra-se a integralidade do despacho de fl. 42, dando vista às partes para apresentação de alegações finais e, após, ao Ministério Público para parecer.  
Caracarái (RR), 18 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Interdição

014 - 0000224-76.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000224-1  
Autor: I.L.S.  
Réu: A.M.S. e outros.  
DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 74.  
Designa-se audiência.  
Intime-se.  
Caracarái (RR), 18 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000701-02.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000701-8  
Autor: Antonia Ribeiro da Silva  
Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto  
DESPACHO

Como requer o MP à fl. 46-V.  
Junte-se os arquivos de mídia da audiência de fl. 19.  
Salvo engano, já foi realizado exame psiquiátrico no interditando, inclusive com laudo juntado em autos criminais. Certifique-se. Havendo, junte-se cópia a estes autos.  
Designa-se data para a perícia.  
Cumpra-se.  
Caracarái (RR), 18 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

016 - 0000643-62.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000643-0  
Autor: Rilma Conrado Alves  
Como requer o MP à fl. 28-v.  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Michele Moreira Garcia

### Ação Penal

017 - 0011507-38.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.011507-4  
Réu: Júlio César Reis Silva  
Vistos.  
Sobre o valor para destinação, ao MP.

Advogado(a): Edson Prado Barros

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000120-RR-B: 002  
000162-RR-A: 002  
000254-RR-A: 002  
000265-RR-B: 002  
000355-RR-A: 004  
000362-RR-A: 001  
000619-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

#### Procedimento Ordinário

001 - 0001254-19.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.001254-6  
Autor: Daniel Arraes de Andrade  
Réu: Jucinária Tavares da Silva Arraes  
Despacho: Considerando que os Embargos podem refletir na decisão embargada, ao embagado para se manifestar. Mucajai, 05/7/2013.  
EVALDO JORGE LEITE, juiz de Direito.  
Advogados: Edson Silva Santiago, João Ricardo Marçon Milani

#### Procedimento Sumário

002 - 0013155-52.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.013155-5  
Autor: Arm Industria e Comercio de Madeiras Ltda  
Réu: Machado & Machado Ind. e Com. de Madeiras Ltda  
Pelo presente, fica V. Sra. intimada a receber Carta de Adjudicação em cartório.  
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Orlando Guedes Rodrigues, Waldir do Nascimento Silva

#### Vara Criminal

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

#### Carta Precatória

003 - 0000305-24.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000305-3  
Réu: Hernwildo da Silva Mesquita  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2013 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

Nenhum advogado cadastrado.  
 006 - 0000580-19.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000580-5  
 Autor: Ibama  
 Réu: Josias Formoso  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

004 - 0005400-79.2006.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.06.005400-1  
 Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.  
 Revogo o despacho de fls. 181v.  
 A DPE, nos termos do despacho de fls. 174.  
 Defiro (fls. 186).  
 Certifique-se quais os acusados citados e que apresentaram resposta,  
 bem como tempestividade.  
 Conclusos, após.  
 Mucajaí, 19 de julho de 2013.  
 Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
 Advogado(a): Tyrone José Pereira  
 005 - 0006083-19.2006.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.06.006083-4  
 Réu: Valdir Santana Lopes e outros.  
 Defiro (fls. 103).  
 Mucajaí, 19 de julho de 2013.  
 Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

007 - 0000583-71.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000583-9  
 Réu: Judite Wanderley da Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Parima Dias Veras

### Carta Precatória

008 - 0000577-64.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000577-1  
 Autor: Caixa Economica Federal  
 Réu: Vox Wood Exportação de Madeira Ltda  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

#### Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

### Carta Precatória

009 - 0000579-34.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000579-7  
 Réu: Endiomar Barbosa  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

010 - 0000574-12.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000574-8  
 Réu: Jose Alvino de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0000575-94.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000575-5  
 Indiciado: A.A.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

012 - 0000581-04.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000581-3  
 Réu: Elton John Alves da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000317-RR-B: 016

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### Carta Precatória

001 - 0000572-42.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000572-2  
 Réu: Ronair de Oliveira Amorim e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000578-49.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000578-9  
 Autor: B.J.M.J.  
 Réu: J.C.M.J.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000582-86.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000582-1  
 Autor: R.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

004 - 0000573-27.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000573-0  
 Autor: R.R.P.M.  
 Réu: W.B.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000576-79.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000576-3  
 Autor: Ibama  
 Réu: Raimundo Guedes Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

013 - 0000934-49.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000934-0  
Réu: Ednilson Vieira Ceccon  
Ao MP .  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000937-04.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000937-3  
Réu: Diego de Souza Prata  
Ao MP .  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001354-54.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001354-0  
Réu: Antonio Vando Henrique Sousa  
Ao MP .  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001022-19.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001022-9  
Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.  
Ao MP .  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

017 - 0001348-76.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001348-8  
Indiciado: R.F.S. e outros.  
Certifique o cartório acerca da existência de bens apreendidos, bem como se houve pagamento ou qualquer fiança.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

018 - 0000080-84.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000080-8  
Réu: Edivan Araujo dos Santos e outros.  
Ao cartório para certificar acerca da existência de bem apreendido, bem como se houve pagamento ou qualquer fiança.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000139-38.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000139-0  
Réu: Francisco Heriberto dos Reis  
Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, extingo o presente sem resolução do mérito.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000389-71.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000389-1  
Réu: Antonio Dias da Silva  
Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, extingo o presente sem resolução do mérito.  
Renove-se a intimação da requerida acerca da decisão de fl. 17/18.  
Após archive-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

021 - 0001479-51.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001479-1  
Réu: Eduardo Henrique Dias de Sousa  
Vistos etc... Trata-se de Ação cautelar envolvendo pedido de medida protetiva em favor de S. J.D. de S. . A vítima declarou que não estão masi ocorrendo desavenças e que não há mais necessidade das medidas protetivas. Considerando que o presente feito atingiu sua finalidade inicial e não mais persistem os motivos para a manutenção da medida cautelar, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir . Sentença publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Apo's o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos . registre-se e cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Representação Criminal

022 - 0000489-26.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000489-9  
Réu: David de Souza Prata  
Defiro a cota ministerial. Ao cartório para cumprir conforme.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000270-RR-B: 003  
000722-RR-N: 001

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Embargos à Execução

001 - 0000407-53.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000407-4  
Autor: Município de São João da Baliza  
Réu: Temilton Brasil Pereira Costa  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Valor da Causa: R\$ 6.799,97.  
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

### Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000491-54.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000491-8  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

#### Procedimento Ordinário

003 - 0000500-50.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000500-8  
Autor: Norteleto Comercio e Serviços Ltda  
Réu: Prefeitura Municipal de Sao Luiz do Anaua

Despacho: CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO, SEM APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM PROVAS, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, JUIZ SUBSTITUTO. SÃO LUIZ -RR, 13 DE MARÇO DE 2013. Despacho: INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM PROVAS, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. SÃO LUIZ - RR, 13 DE MARÇO DE 2013.

Advogado(a): Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

## Comarca de Alto Alegre

## Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Autorização Judicial

001 - 0000089-41.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000089-5  
 Autor: Marcos Dantas Lima  
 Transferência Realizada em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0045.13.001001-5  
 Autor: B. V. Financeira S.a.  
 Réu: Envilharai Lemos de Jesus Pires  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 51.515,40.  
 Advogado(a): Deborah Farias Cavalcante

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
 Euclides Calil Filho  
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Hevandro Cerutti  
 José Rocha Neto  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Márcio Rosa da Silva  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Francisco Firmino dos Santos

### Ação Penal

002 - 0000086-86.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000086-1  
 Réu: João Paulo dos Santos Sousa

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. Cite-se o acusado, para, querendo, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já, o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º, do CPP). Defiro a promoção ministerial de fl. 05. Junte-se a folha de antecedentes criminais do denunciado. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 23 de julho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000088-56.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000088-7  
 Réu: Rafael Gonçalves Gomes

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial de fls. 94/97, indefiro o pedido de liberdade provisória. Designo audiência de continuação para o dia 08.08.2013 às 09h30min. Intime-se a testemunha João Américo Dória de Magalhães Neto. Intimem-se MP, DPE e Acusado. Anoto que a defesa desistiu de suas testemunhas, conforme ata de deliberação de fl. 88. PRI. Alto Alegre/RR, 23 de julho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

007822-AM-N: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0001001-15.2013.8.23.0045

### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Carta Precatória

002 - 0001000-30.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001000-7  
 Réu: Genival Costa da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

003 - 0000999-45.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000999-1  
 Réu: Adalto de Oliveira Gomes e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/07/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

027978-PR-N: 001  
 000004-RR-N: 014  
 000131-RR-N: 002  
 000264-RR-N: 001  
 000457-RR-N: 004  
 000686-RR-N: 020, 021  
 000716-RR-N: 009  
 000799-RR-N: 004

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Janne Kastheline de Souza Farias

### Procedimento Ordinário

001 - 0000626-78.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000626-2  
 Autor: Maria Cecilia Bender e outros.  
 Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.  
 D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração onde o Embargante alega, em síntese, que ao proferir a r. Sentença, o MM. Juiz não fez menção à condenação ou não da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual requer sejam recebidos e providos os embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Quanto a tempestividade dos presentes embargos, por ter sido falha do aparelho de protocolo do Tribunal de Justiça, o mesmo não deve ser considerado em prejuízo ao Embargante, razão pela qual os presentes embargos devem ser recebidos, uma vez que além de preencher os

requisitos previstos no art. 535 do CPC, também são tempestivos.

Com efeito, o pedido também deve ser provido, uma vez que quando da prolação da r. Sentença de fls. 412, foi omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz, qual seja, a condenação ou não da, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante ao exposto, condeno a parte Autora (embargada) ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa a título de honorários advocatícios, passando a fazer a presente Decisão parte da r. Sentença de fls. 412.

Publique-se. Intime-se.

Bonfim/RR, 16 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Bonfim/RR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valeria Aparecida Castilho Oliveira

### Procedimento Sumário

002 - 0000464-15.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000464-4

Autor: Joana Lopes Ribeiro da Silva

Réu: o Município de Normandia

Despacho: Compulsando os autos verifica-se que o r. Despacho de fls. 71, faz menção às fls. 75, no entanto, esta ainda não existe nos presentes autos. Na verdade, o r. Despacho deveria fazer menção as fls. 61. Assim, o terceiro parágrafo do r. Despacho de fls. 71, deverá conter o seguinte texto: Intime-se o Requerido, na pessoa do Prefeito para pagamento do valor total constante às fls. 61, observando para continuidade do feito o art. 475-J do CPC. Bonfim/RR, 16 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

## Vara Criminal

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

003 - 0000206-10.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000206-5

Réu: Paulo Augusto Oliveira de Sá

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 16 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000644-36.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000644-7

Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert

Despacho: Manifeste-se a ilustre Advogada na forma do art. 422, do CPP. Bonfim/RR, 17 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

005 - 0000650-43.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000650-4

Réu: Elias de Souza Almeida

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 17 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000923-22.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000923-5

Réu: Assuélio Pereira de Oliveira

Despacho: Tendo em vista as informações constantes às fls. 162, inclusive a presente testemunha no rol das testemunhas a serem ouvidas na Carta Precatória de fls. 166. Expedientes necessários. Bonfim/RR, 17 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000539-25.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000539-7

Réu: Criança/adolescente

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 16 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000022-83.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000022-2

Réu: Neubesson Estefesson Laurendo Esteve

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 17 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000485-25.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000485-1

Réu: Raimundo Pedro Fernandes

Despacho: Solicite informações acerca da Carta Precatória expedida às fls. 56. Bonfim/RR, 17 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

010 - 0000233-85.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000233-3

Indiciado: J.A.L.

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 17 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000287-51.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000287-9

Indiciado: A.A.V.

D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

## JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA AA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Após a realização dos expedientes referentes à audiência, ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido constante às fls. 60/62.

Bonfim/RR, 17 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Bonfim/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000290-06.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000290-3  
Indiciado: P.R.B.

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 16 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000301-35.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000301-8  
Réu: Aldo Queiroz da Costa  
D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNIE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA AA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 17 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Bonfim/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000439-02.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000439-6  
Réu: José Brasil da Silva e outros.

Despacho: Ao Ministério Público para se manifestar quanto ao aproveitamento ou não dos atos processuais já praticados. Bonfim/RR, 16 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.  
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

015 - 0000501-42.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000501-3  
Réu: Adanildo Matos Rodrigues

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 17 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000143-43.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000143-2  
Réu: Lourenço James da Silva

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 16 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

017 - 0000279-40.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000279-4  
Réu: Mateus Rufino Veras  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Bonfim/RR, 16 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Bonfim/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000280-25.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000280-2  
Réu: Zacarias Edvino Douglas  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as

nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Bonfim/RR, 16 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Bonfim/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

019 - 0000307-42.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000307-5

Indiciado: R.G.P.

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 17 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

020 - 0000386-84.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000386-7

Autor: Antônio Farias Griffith Walker

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 16 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

021 - 0000387-69.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000387-5

Autor: Alenne Reis Paz

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 16 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### **Infância e Juventude**

Expediente de 23/07/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### **Apreensão em Flagrante**

022 - 0000462-16.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000462-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 16 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 24/07/2013

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0716124-20.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** José Carlos dos Santos

Defensora Pública: Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

**Promovido:** Vera Lúcia de Queiroz Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: VERA LÚCIA DE QUEIROZ SANTOS**, brasileira, casada, filha de Tácito Fernandes de Queiroz e de Maria Iraci de Queiroz, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove** de **julho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0717015-41.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Elza Aparecida da Silva

Defensora Pública: Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

**Promovido:** Guido Pitin Castillo Angelo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: GUIDO PITIN CASTILLO ANGELO**, peruano, casado, filho de Guido D. Castillo Chevarria e de Rosa Ângelo Ibana, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove de julho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo:** 0717210-26.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso

**Promovente:** Canaan de Almeida Silva

**Defensora Pública:** Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

**Promovido:** José Pereira da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Maria Pereira da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove de julho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo:** 0717223-25.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso

**Promovente:** João Domingos da Silva

**Defensora Pública:** Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

**Promovido:** Elenice de Sousa Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: ELENICE DE SOUSA SILVA**, brasileira, casada, filha de Francisca Rita de Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove de julho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0714746-29.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso**

**Promovente:** Leudecea Araújo dos Santos

**Defensora Pública:** Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178

**Promovido:** Francisco Oliveira dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, filho de Francisco Nogueira dos Santos e de Lídia dos Santos Nogueira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove de julho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0707987-49.2013.823.0010 – Investigação de Paternidade / Alimentos**

**Promovente:** W.P.deS., rep. por Josefa Pereira de Souza

**Defensora Pública:** Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

**Promovido:** José de Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: JOSÉ DE SOUSA**, brasileiro, vendedor ambulante, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar

contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove** de **julho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0702523-44.2013.823.0010 – Guarda e Responsabilidade**

**Promovente:** Maria Célia da Silva Oliveira

**Advogado(a):** Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178

**Promovido:** Anízio dos Santos Oliveira Filho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: ANÍZIO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, filho de Anízio dos Santos Oliveira e de Francisca Lima da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 04 de setembro de 2013, às 09h**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove** de **julho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0718344-88.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso**

**Promovente:** Cleonice de Castro Cavalho

**Defensora Pública:** Alessandra Andréa Miglioranza OAB/RR 139

**Promovido:** Raimundo Nonato Gomes de Carvalho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO GOMES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, filho de Apolônio Florêncio Carvalho e de Luzia Gomes Carvalho, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezenove de julho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

**PORTARIA nº. 02/13/VR7CV/CART**

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2013.

**O DOUTOR CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria CGJ/nº. 063, de 18 de junho de 2013, publicada no DJE nº. 5053 de 19 de junho de 2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores da 7ª Vara Cível, abaixo relacionados, para auxiliarem os trabalhos do Juiz signatário, durante o plantão judicial, no período de **29.07.2013 a 04.08.2013**. Durante o plantão semanal (29.07.2013 a 02.08.2013), no horário das 15h às 08h e, em regime de atendimento aberto no cartório desta vara, no final de semana (03 e 04.08.2013), no horário das 09h às 12h, conforme segue:

**29.07.2013 a 04.08.2013 – Sobreaviso (15h às 08h)**

- Wander do Nascimento Menezes, Analista Processual.
- José Alexandre do Nascimento Costa, Técnico Judiciário.

**03.08.2013 – Sábado – 09h às 12h**

- Wander do Nascimento Menezes, Analista Processual.
- José Alexandre do Nascimento Costa, Técnico Judiciário.

**04.08.2013 – Domingo – 09h às 12h**

- Wander do Nascimento Menezes, Analista Processual.
- José Alexandre do Nascimento Costa, Técnico Judiciário.

**Art. 2º** - Ficará em regime de sobreaviso a partir das 15h, do dia 29.07.2013 até às 8h do dia 05.08.2013, no período fora do expediente aberto, os servidores Wander do Nascimento Menezes, Analista Processual, e José Alexandre do Nascimento Costa, Técnico Judiciário, no celular abaixo mencionado.

**Art. 3º** - Dê-se ciência aos servidores;

**Art. 4º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OBS: Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso o serviço poderá ser acionado através do **telefone nº. 8404-3085 e do telefone 3198-4726**.

**Cícero Renato Pereira Albuquerque**  
Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível

**4ª VARA CRIMINAL**

MM. Juiz de Direito Titular  
**JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Escrivã Substituta  
**Ingred Moura Lamazon**

**Expediente do dia 24 de julho de 2013 para ciência e intimação das partes**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

Processo nº. 010.07.164581-5

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **DINARDO EGAER DE OLIVEIRA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DINARDO EGAER DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 24/01/57, filho de Alisburin Dinardo de Oliveira e de Iria Maria de Oliveira, natural de Lajeado/RS, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 339 do CPB**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 443 a 449, cujo final segue transcrito: "Assim não resta outro viés que não a condenação do acusado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para o fim de condenar o acusado **DINARDO EGAER DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, nas penas do art. 339, caput, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual passo a dosimetria da pena, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Dispositivo (...) **1ª FASE (Circunstâncias Judiciais)** (...) Assim sendo, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias Judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base para o delito em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.** **2ª FASE (Atenuantes e Agravantes)** Não há atenuantes e agravantes. **3ª FASE (Causa de diminuição e aumento de pena).** Inexistem causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, de modo que **torno definitiva a pena anteriormente fixada.** Tendo em vista a situação econômica do acusado, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos (CP, art. 49, § 1º), que deverão ser devidamente corrigidos a partir da data dos fatos. Do Regime para cumprimento da Pena. Para o início de cumprimento de pena, estabeleço ao acusado o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Cabível no caso a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, vez que a pena aplicada não excede a 04 (quatro) anos, (...) Assim sendo, **substituo por duas restritivas de direitos, as quais serão delineadas pelo juízo executório, cabendo-lhe, ainda, a devida fiscalização.** Da suspensão condicional da execução pena. (...). Deliberação finais. (...). O acusado poderá recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, além disso, permaneceu em liberdade durante toda a tramitação do processo. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2010.

**Ingred M. Lamazon**  
Escrivã Substituta

**COMARCA DE MUCAJÁ**

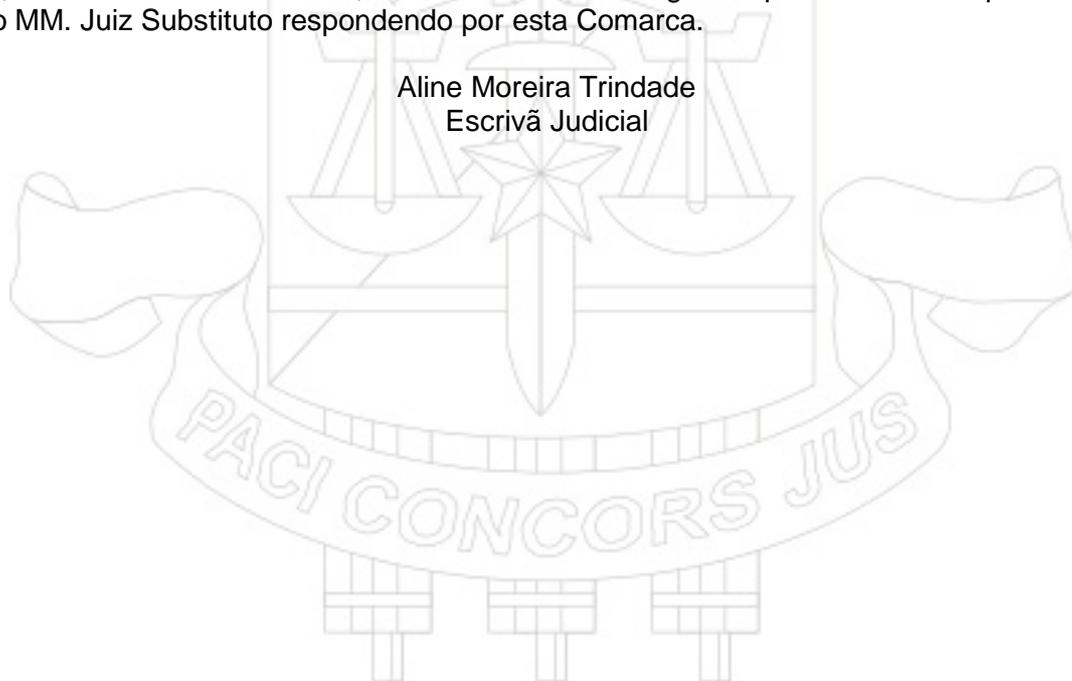
Expediente de 23/07/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os Autos de Inquérito Policial nº 0030.03.001903-5, em que figura como indiciado: **JOACY QUINTINO DO REINO**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 30.04.1942, natural de Santa Inês/MA, filho de Antonia Quintino do Reino, indiciado como incurso nas penas do **Art. 41 da Lei nº 9.605/98 e art. 40 do Decreto-Lei nº 3.179/99**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para **tomar ciência da r. Sentença de fl. 94**, extraída dos autos de IP em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, **declaro extinta a pretensão punitiva estatal** em relação ao indiciado JOACY QUINTINO DO REINO, já qualificado, pela infração prevista no art. 41 da Lei nº 9.605/98 e art. 40 do Decreto-lei nº 3.179/99, para que produza seus jurídicos efeitos. P.R.I. e Cumpra-se. Mucajá/RR, 29 (vinte e nove) de outubro de 2012. Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

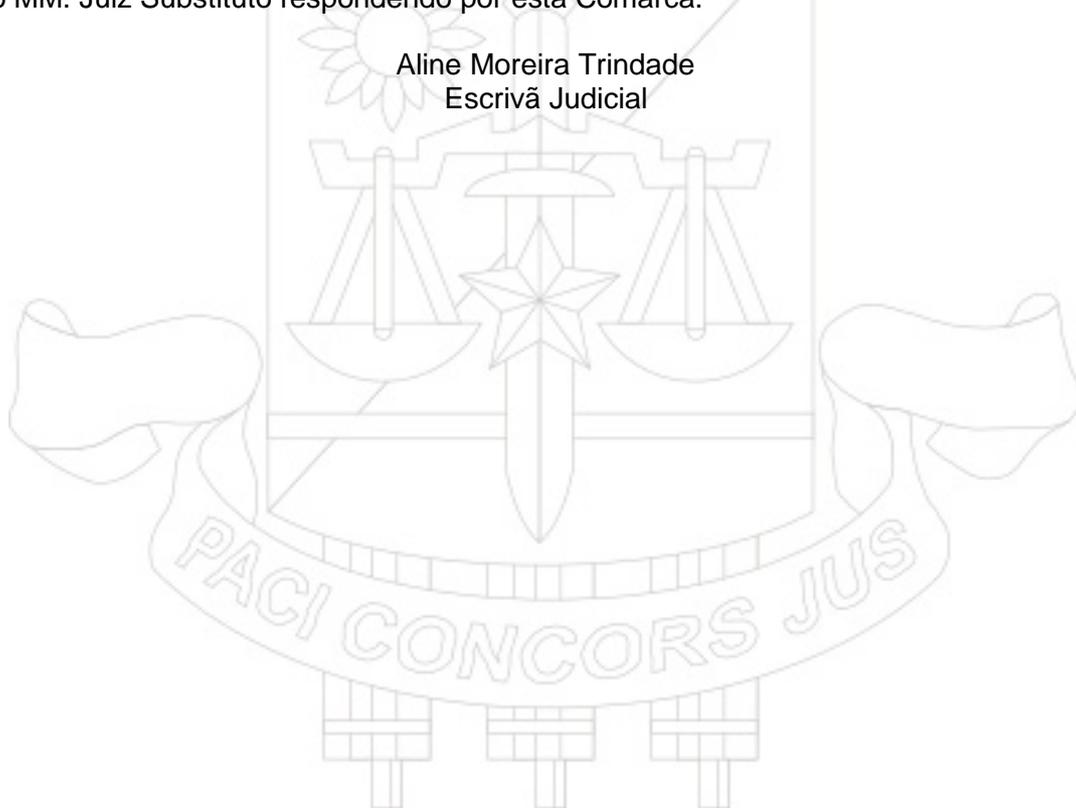


**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os Autos de Inquérito Policial nº 0030.03.001923-3, em que figura como indiciado: **JURANDIR RIBEIRO DE MELO**, brasileiro, casado, natural de São João/PR, RG nº 79947 SSP/RR, CPF nº 270.955.172-15, filho de Virgílio Ribeiro de Melo Sobrinho e Amália Telles Marques, indiciado como incurso nas penas dos **Arts. 163 e 168, ambos do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para **tomar ciência da r. Sentença de fl. 127**, extraída dos autos de IP em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, **declaro extinta a pretensão punitiva estatal** em relação ao indiciado JURANDIR RIBEIRO DE MELO, já qualificado, pelas infrações previstas nos arts. 163 e 168, ambos do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos. P.R.I. e Cumpra-se. Mucajaí/RR, 09 (nove) de dezembro de 2011. Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

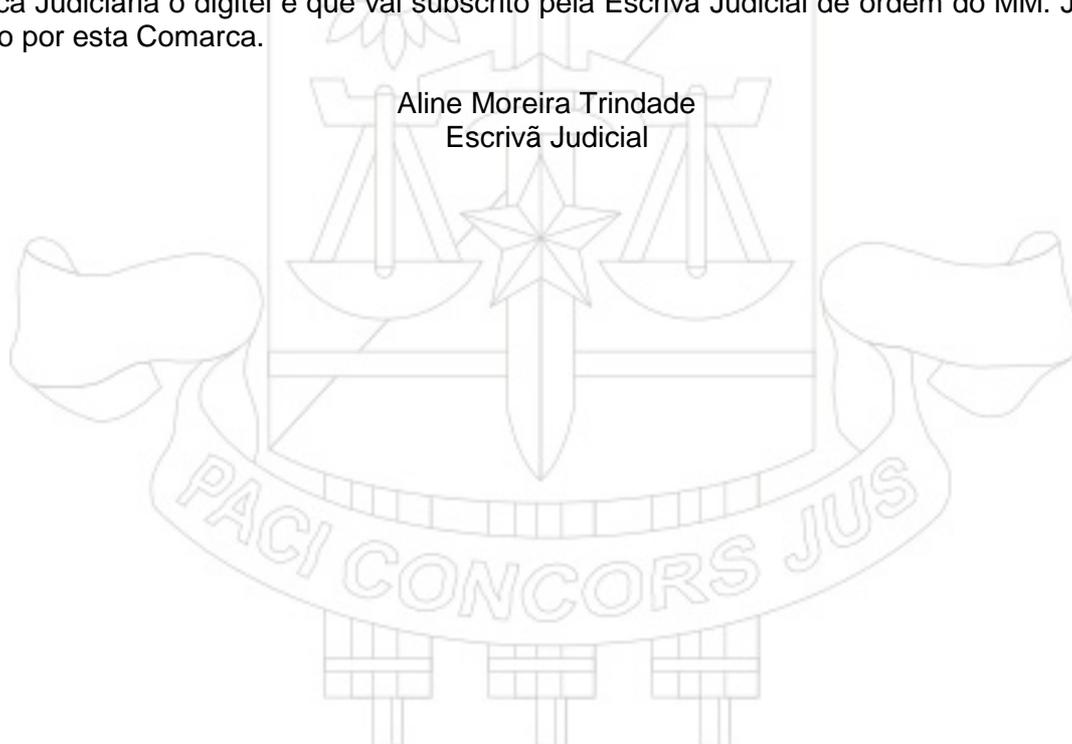


**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa** MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os Autos da Ação Penal nº 0030.11.000765-2, em que figura como Réu: **MAQUIR ALVES FIGUEIREDO**, brasileiro, nascido aos 29.01.1966, natural de Caracarái/RR, RG nº 67753 SSP/RR e CPF nº 225.360.862-91, filho de Walter José de Figueiredo e Bernadina Alves de Figueiredo, e, como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para **tomar ciência da r. Sentença de fls. 64/68**, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar MAQUIR ALVES FIGUEIREDO**, já qualificado, às sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais e art. 147 do Código Penal. (...) Considerando entendimento da lavra da Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, quanto à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, quando inferior seis meses, **convolo a sanção de detenção à multa de vinte (20) dias-multa à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime** (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mucajaí/RR, 11 (onze) de abril de 2012. Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

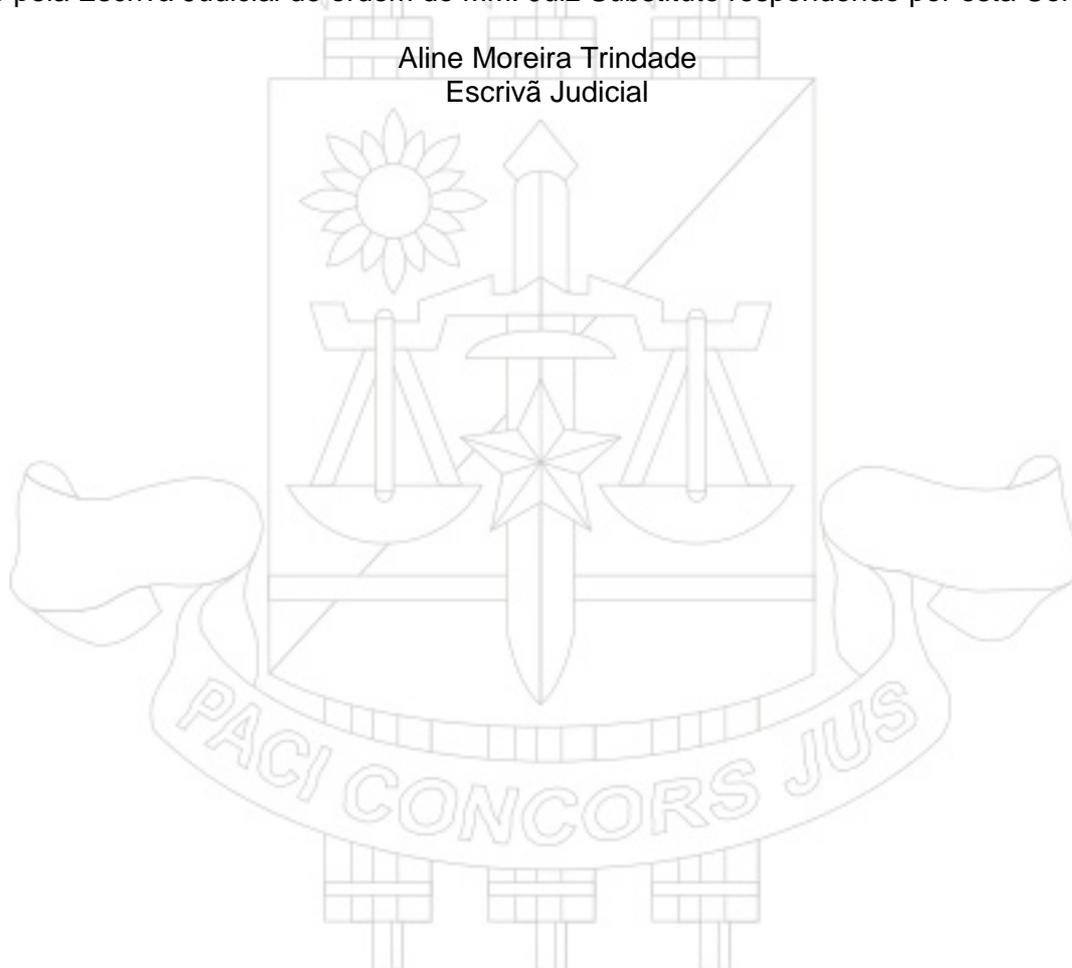


**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 12 000120-8, em que figura como autor do fato **GILVAN COSTA SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 06.08.1990, natural de Mucajaí/RR, RG nº 356574-2 – SSP/RR, filho de Artemiza Costa Santos, **denunciado nas penas do art. 155, § 1º, § 4º, IV do Código Penal em curso material com o art. 244-B do ECA**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

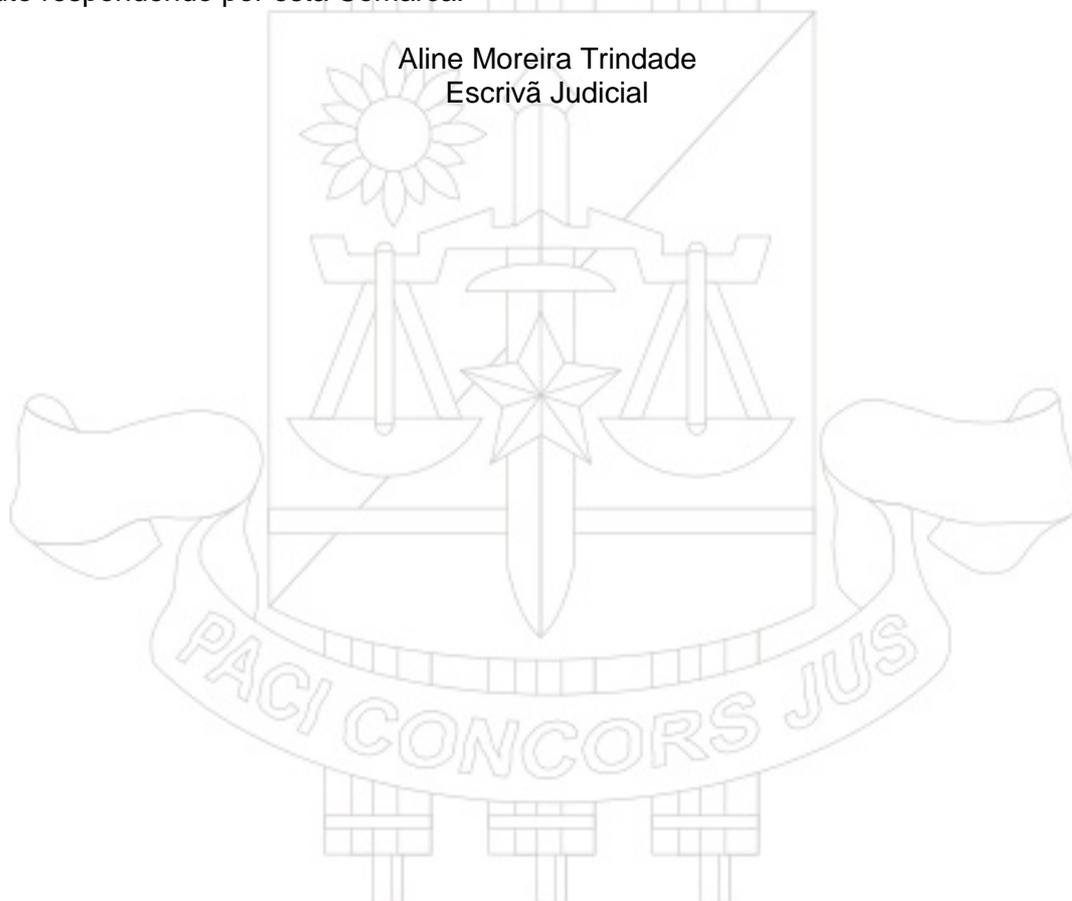


**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 02 000880-8, em que figura como autor do fato **LUIZ CARLOS BERWIG**, brasileiro, taxista, nascido em 10.10.1960, natural de Descanso/SC, CPF nº 400.391.889-49, filho de Leonida Berwig, **denunciado nas penas do art. 121, § 2, incisos I e IV**, contra a vítima FRANCISCO DAS CHAGAS, e, **art. 121, § 2, incisos I e IV, cominado com o art. 14, inciso II**, contra a vítima LUIZ RIBEIRO NETO, **na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

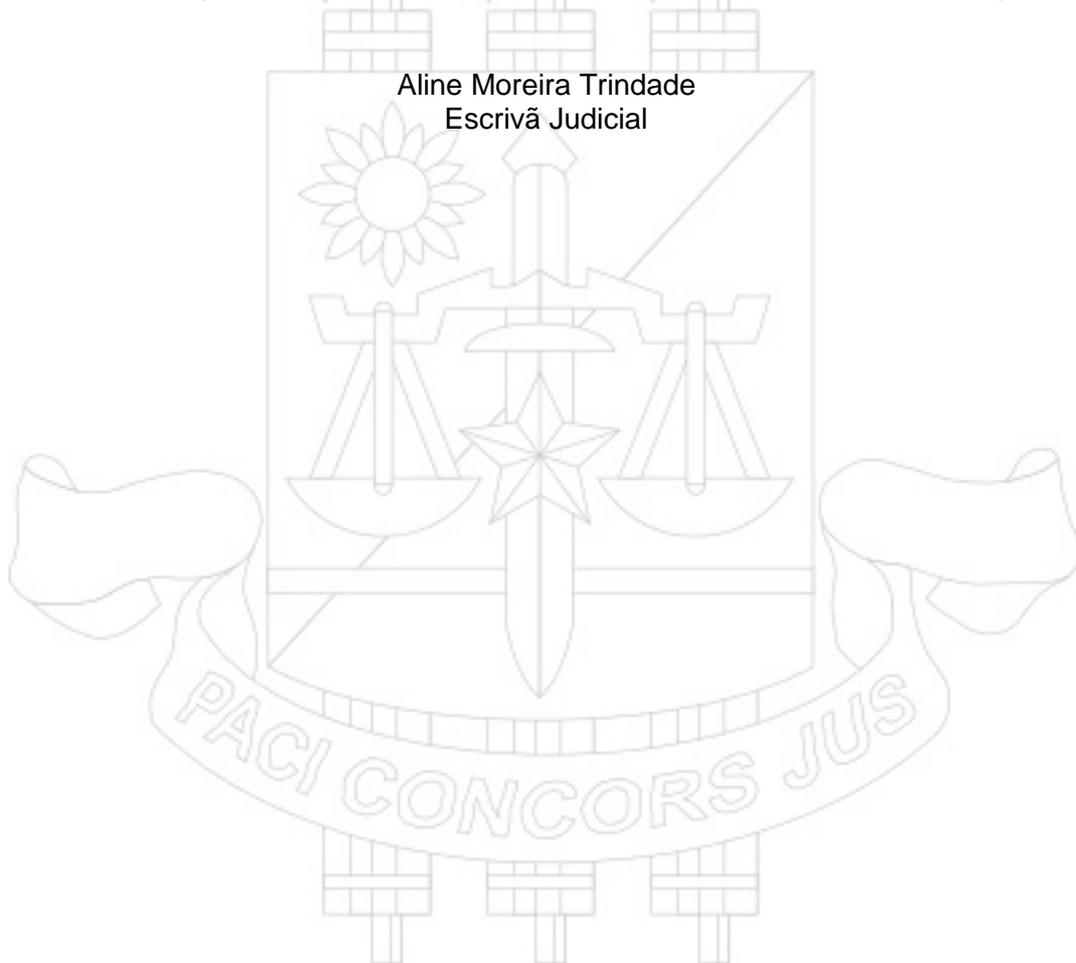


**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 06 006395-2, em que figura como autora do fato **SILVIA DA SILVA MESQUITA**, brasileira, união estável, manicure, nascida em 06.05.1978, natural de Boa Vista/RR, RG nº 238.639 SSP/RR, filha de Luiz Paulo Mesquita e Maria Lenir Ribeiro da Silva, **denunciada nas penas do art. 133, § 2º e 3º, inciso II do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica a mesma citada para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial

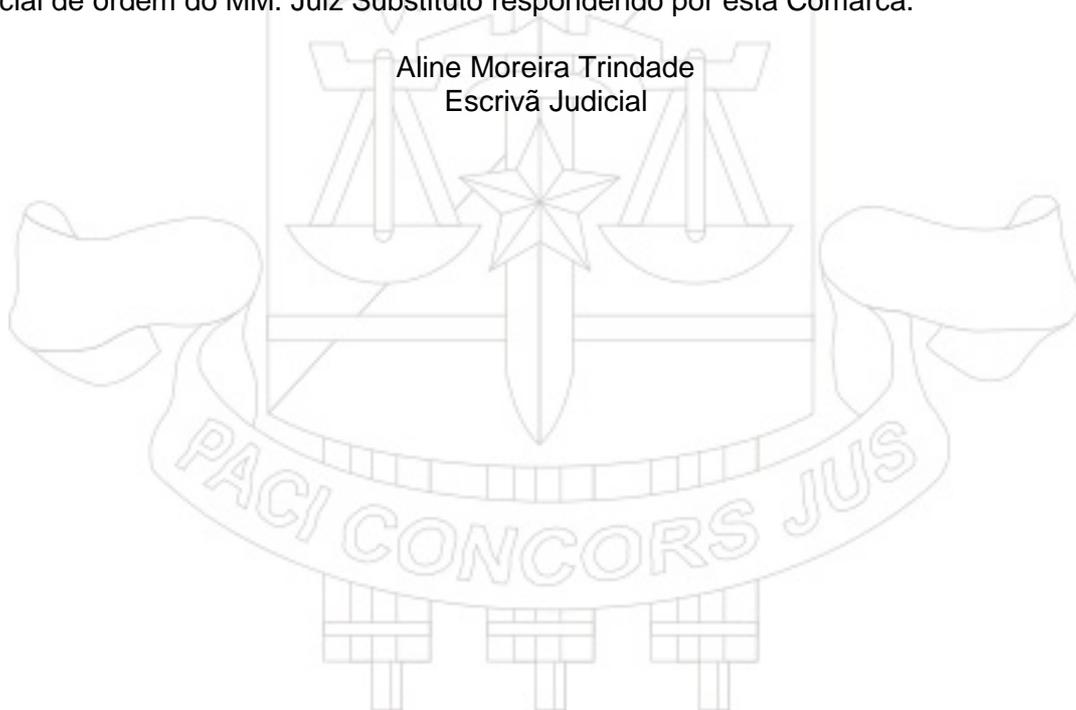


**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa** MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os Autos da Ação Penal nº 0030.04.002761-4, em que figura como Réu: **VALTEIR DE SOUZA COSTA**, brasileiro, casado, oleiro, nascido em 06.11.1976, natural de Santa Luzia/MA, filho de José Alves Costa e Maria Alves Souza, e, como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para **tomar ciência da r. Sentença de fls. 232/235**, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) **Nesta senda, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que condeno VALTEIR DE SOUZA COSTA nas penas do art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.** (...) Não há atenuantes, agravantes, causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno a reprimenda definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto**, sendo esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não há possibilidade de *sursis* e nem de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direito, em razão da violência cometida no ato. (...) Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mucajaí/RR, 11 (onze) de junho de 2008. Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho, Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 24 de julho de 2013

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Dr. JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz Substituto da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 09 003288-4

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: RONALDO ADRIANO DA SILVA PEIXOTO E OUTRO

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu PERCIVALDO RODRIGUES DO PRADO, e que o mesmo no prazo legal de 10 (dez) dias, deve apresentar resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 24 de julho de 2013.

**Roseane Silva Magalhães**  
Escrivã Judicial



Expediente de 24 de julho de 2013

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. JAIME PLA PAJUDES DE ÁVILA, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 09 003058-1  
Autor: SILVIO BISPO DA ROCHA  
Réu: MARIA MADALENA SALES RIBEIRO

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Guarda de Menor nº 045 09 003058-1, fica através deste promovida a CITAÇÃO da requerida **MARIA MADALENA SALES RIBEIRO**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a mesma pague em 03 (três) dias, o valor de R\$ 75,93 (setenta e cinco reais e noventa e três centavos), ou que, neste mesmo prazo, nomeie bens a penhora, suficientes à garantia da execução e acessórios, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos sejam suficientes à garantia da presente execução, e fique intimada para, querendo, opor embargos no prazo legal de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de dois mil e treze. Eu, Jorge Schwinden, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em exercício, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 24 de julho de 2013.

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES**  
Escrivã Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 24/07/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 482, DE 24 DE JULHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente suspensas pela da Portaria nº 559/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4412, de 09OUT10, a serem usufruídas a partir de 16JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA CGMP Nº 011, DE 22 DE JULHO DE 2013.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 143, inciso III e 146, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 15 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, o teor da Resolução nº 43, de 16/10/09, do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando, ainda, a importância da presença do Membro no ato da Correição Ordinária, com o intuito de fornecer as informações necessárias ao bom andamento dos trabalhos correicionais;

**RESOLVE,**

1. Divulgar o cronograma das CORREIÇÕES ORDINÁRIAS nas Promotorias de Justiça a serem realizadas no ano de 2013:

<b>PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS</b>	<b>DATA</b>
1ª Titularidade da 1ª Promotoria Criminal	26/AGOSTO/13
2ª Titularidade da 1ª Promotoria Criminal	26/AGOSTO/13
3ª e 4ª Titularidade da 1ª Promotoria Criminal	27/AGOSTO/13
1ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal	28/AGOSTO/13
2ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal	28/AGOSTO/13
3ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal	29/AGOSTO/13
1ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal	30/AGOSTO/13
2ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal	30/AGOSTO/13
1ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal	03/SETEMBRO/13
2ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal	03/SETEMBRO/13
1ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal	04/SETEMBRO/13

2ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal	04/SETEMBRO/13
1ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal	05/SETEMBRO/13
2ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal	05/SETEMBRO/13
3ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal	05/SETEMBRO/13

<b>PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS, JUNTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS E ESPECIALIZADAS</b>	<b>DATA</b>
1ª Titularidade da Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	09/SETEMBRO/13
2ª Titularidade da Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	09/SETEMBRO/13
1ª e 2ª Titularidades da Promotoria de Justiça junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais	10/SETEMBRO/13
1ª e 2ª Titularidades da 1ª Promotoria de Justiça Cível	11/SETEMBRO/13
1ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Cível	18/SETEMBRO/13
2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Cível	19/SETEMBRO/13
3ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Cível	20/SETEMBRO/13
1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível	24/SETEMBRO/13
2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível	24/SETEMBRO/13
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor	25/SETEMBRO/13
Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos; Educação	26/SETEMBRO/13
1ª e 2ª Titularidades da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude	27/SETEMBRO/13
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde	14 A 17/OUTUBRO/13

<b>PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO INTERIOR</b>	<b>DATA</b>
Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre	12/SETEMBRO/13
Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima	17/SETEMBRO/13
Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí	1º/OUTUBRO/13
Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim	02/OUTUBRO/13
Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí	04/OUTUBRO/13
Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá	08/OUTUBRO/13
Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis	09/OUTUBRO/13

2. Estabelecer que na data da correição, caso haja Sessão do Tribunal do Júri, audiência ou qualquer outro compromisso institucional, o Promotor Correicionado deverá providenciar a sua substituição por outro colega ou requerer a redesignação do evento junto ao Poder Judiciário, bem como, recomendar que sejam evitados requerimentos de férias e afastamentos que coincidam com o dia da correição.

3. Informar que cumpre ao membro do Ministério Público sujeito à correição providenciar para que, na instalação dos trabalhos correicionais, estejam à disposição da Equipe da Corregedoria-Geral todos os autos de processos judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, em andamento ou arquivados; inquéritos policiais, sindicâncias, representações, inquéritos civis, procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal instaurados pela Promotoria de Justiça; bem como livros, pastas e papéis, inclusive os arquivos virtuais que estejam relacionados à Promotoria, requisitados para exame e vistas.

4. Realizar as comunicações de praxe.

5. Dar a devida divulgação e publicação oficial da presente Portaria.

Boa Vista, 22 de julho de 2013.

  
Stella Maris Kawano D'Avila  
Corregedora-Geral

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIA Nº 590 - DG, DE 24 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 24JUL13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 482 – DA, de 24 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 591 - DG, DE 24 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RODRIGO DE OLIVEIRA PAIVA**, Oficial de Promotoria, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Amajari-RR, na região do PA Bom Jesus, no dia 24JUL13, sem pernoite, para realização de diligência da Pro - DIE, Processo nº 483/13 – DA, de 24 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 592 - DG, DE 24 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, Assessor de Arquitetura e Urbanismo, **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 25JUL13, sem pernoite, para fiscalizar e acompanhar *in loco* a instalação da pele de vidro e realizar a conferência dos acabamentos finais na edificação da futura sede da Promotoria da Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 25JUL13, sem pernoite, para conduzir servidoras acima designadas, Processo nº 484 – DA, de 24 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 593 - DG, DE 24 DE JULHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zonal Rural, Confiança I e vicinal 01 – PA Tatajuba, no dia 26JUL13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zonal Rural, Confiança I e vicinal 01 – PA Tatajuba, no dia 26JUL13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 485 – DA, de 24 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 594 - DG, DE 24 DE JULHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25JUL13, sem pernoite, para fiscalização dos serviços da empresa Contratada e execução de serviços de manutenção.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25JUL13, sem pernoite, para conduzir membro e servidor acima designado, Processo nº 486 – DA, de 24 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 595-DG, DE 24 DE JULHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES MOURA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 596-DG, DE 24 DE JULHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **DANILO JOSÉ DE MELO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 29JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 597-DG, DE 24 DE JULHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 23JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 194-DRH, DE 24 DE JULHO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 05AGO13 a 06AGO13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 195-DRH, DE 24 DE JULHO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE**, 05 (cinco) dias de dispensa no período de 12AGO13 a 16AGO13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 196-DRH, DE 24 DE JULHO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **FABRÍCIA MATTE CAYE**, licença para tratamento de saúde, no dia 23JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 197-DRH, DE 24 DE JULHO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, dispensa no dia 26JUL13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE EDITAL**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 004/2013

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 440/13 – DA

**CÓDIGO UASG:** 926196

**OBJETO:** Aquisição de combustíveis automotivos (gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel S–10).

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 01/08/2013 às 14h no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 14/08/2013 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

**INÍCIO DA DISPUTA:** 14/08/2013 às 10h (Horário de Brasília – horário de verão) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2013.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 23/07/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 460045 - Título: NP/A140752 - Valor: 267,66

Devedor: ADECIO GALE

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO ME

Prot: 460061 - Título: DM/08051309310 - Valor: 500,00

Devedor: ADEMAR SA NETO

Credor: COND ED PANORAMA PRIVE

Prot: 459411 - Título: NP/022881-C - Valor: 639,00

Devedor: ALCINIRA MAGALHAES MOTA

Credor: PICA O E DORIGON &amp; CIA LTDA

Prot: 460135 - Título: DM/71-22-/017 - Valor: 84,00

Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 460136 - Título: DM/71-24-/017 - Valor: 210,00

Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 460137 - Título: DM/71-23-/017 - Valor: 100,00

Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 460139 - Título: DM/54-24-/017 - Valor: 210,00

Devedor: ALINE MORAES MONTEIRO

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 460168 - Título: DMI/200789/1 - Valor: 918,33

Devedor: AMAZOPAN PANIFICACAO E SORVETE

Credor: INDUSTRIAS FLORIDA LTDA

Prot: 460103 - Título: DMI/2222005 - Valor: 400,00

Devedor: ANA CANDIDA LEITE LIMA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 460105 - Título: DSI/740/024 - Valor: 359,00

Devedor: ANA LIDIA DE SOUZA MENDES

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 460138 - Título: DM/79-24-/017 - Valor: 210,00

Devedor: ANABELLE JENIFFER GARCIA ALVES

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 460099 - Título: DMI/432987001 - Valor: 400,00

Devedor: ANNABELLE PEREIRA VIEIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 460331 - Título: DM/401363-04 - Valor: 409,74

Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 460332 - Título: DM/411211-04 - Valor: 3.257,58  
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459391 - Título: DMI/47298/297C - Valor: 777,30  
Devedor: CARLOS AUGUSTO ANDRADE SILVA  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 460102 - Título: DMI/55555005 - Valor: 380,00  
Devedor: CARLOS BRUNO FIDELIS PINTO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 460336 - Título: DM/DPL196954B - Valor: 862,20  
Devedor: CASA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOB  
Credor: ELIANE SA REVESTIMENTOS CERAM

Prot: 460337 - Título: DM/DPL196952C - Valor: 1.680,83  
Devedor: CASA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOB  
Credor: ELIANE SA REVESTIMENTOS CERAM

Prot: 460185 - Título: DM/000097.3 - Valor: 380,00  
Devedor: CHARLES DANTAS DA SILVA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 460100 - Título: DMI/8757546003 - Valor: 400,00  
Devedor: CLAUDIA BERNARDO VITAL SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 460079 - Título: DM/420903 - Valor: 2.326,15  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 460113 - Título: DMI/7326-A - Valor: 1.761,32  
Devedor: CONTRUCON CONTRUCAO E COMERCIO  
Credor: J AGUILERA S COBRANA LTDA

Prot: 453431 - Título: CD/16709 - Valor: 2.481,85  
Devedor: DANTAS E MONTEIRO - LTDA  
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 460189 - Título: DMI/87551096 - Valor: 300,00  
Devedor: DARLENE MARQUES CARVALHO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 460048 - Título: NP/A140633 - Valor: 46,58  
Devedor: DJILA CABRAL GOMES  
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO ME

Prot: 460190 - Título: DMI/1426030596 - Valor: 385,00  
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455843 - Título: CD/20959 - Valor: 3.413,26  
Devedor: ECO FLORESTAL RORAIMA LTDA  
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 460192 - Título: DMI/V298/04 - Valor: 193,75  
Devedor: EDINALDO ARAUJO SOUSA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 460109 - Título: DSI/725/013 - Valor: 179,60  
Devedor: EIDIMAR CARNEIRO CHAVES  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 460141 - Título: DM/16-24-/017 - Valor: 210,00  
Devedor: ELOI MARTINS SENHORAS  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 460153 - Título: DM/00004787-A - Valor: 657,04  
Devedor: FABIO FERREIRA SANTOS ME  
Credor: FATOCOMP DISTRIBUIDORA DE QUIPAMENTOS D

Prot: 460081 - Título: DM/417669-02 - Valor: 451,40  
Devedor: FERNANDO ANTONIO LIMA DE FREITAS  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 460108 - Título: DSI/736/014 - Valor: 179,60  
Devedor: FLORENCIO COSTA DE MELO  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 460193 - Título: DMI/4521081696 - Valor: 370,64  
Devedor: FRANCILENE DO VALLE AZEVEDO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 460110 - Título: DSI/726/014 - Valor: 179,60  
Devedor: FRANCISCA ADRIANA CAULA DOS SANTOS  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 460053 - Título: DMI/0035151 01 - Valor: 2.459,75  
Devedor: FREITAS E MAXIMO LTDA-ME  
Credor: PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO L

Prot: 460195 - Título: DMI/V311/06 - Valor: 200,00  
Devedor: GERALDA DA SILVA LIMA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 460197 - Título: DMI/V/05 - Valor: 214,28  
Devedor: GIANE DOS SANTOS ALVES  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 455846 - Título: CD/20927 - Valor: 1.430,64  
Devedor: GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO  
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 460281 - Título: DM/234910 - Valor: 304,56  
Devedor: GUILLERMINA BARRANZUELA PASICHE  
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 460352 - Título: DM/0000655901 - Valor: 879,88  
Devedor: H. J. DE JESUS ME  
Credor: DI PAULA IND. COM. IMP. E EXP. LTDA ME

Prot: 459374 - Título: DMI/080413 - Valor: 650,00  
Devedor: HELDER FRANCISCO PINHO  
Credor: ALENCAR & CARVALHO LTDA - ME

Prot: 460101 - Título: DMI/111122005 - Valor: 340,00  
Devedor: HELIO DA SILVA FERREIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457975 - Título: CS/S/N - Valor: 350,00  
Devedor: HILANA SILVA COELHO  
Credor: ESCOLA REIZINHO LTDA

Prot: 460203 - Título: DMI/015697-1 - Valor: 726,31  
Devedor: JANE SOUZA SILVA ME  
Credor: SEWAY CONFECÇÕES LTDA

Prot: 460069 - Título: DM/024-12/001 - Valor: 150,00  
Devedor: JESSICA BRIGLIA DE CARVALHO  
Credor: CORREA & ALENCAR LTDA ME

Prot: 460124 - Título: DMI/00006-09 - Valor: 500,00  
Devedor: JOAO DERMERVAL ALEIXO DE SOUSA  
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 459902 - Título: DMI/6541991896 - Valor: 312,88  
Devedor: JOAO PAULO DE GODOI  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 460068 - Título: DM/121-10/001 - Valor: 129,00  
Devedor: JOELMA DE ANDRADE NATTRODT  
Credor: CORREA & ALENCAR LTDA ME

Prot: 460091 - Título: DMI/V220008 - Valor: 200,00  
Devedor: JOELSON DE ANDRADE CAETANO  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 460201 - Título: DMI/V324/05 - Valor: 647,50  
Devedor: JORDANIA MARIA DE SOUZA GOMES  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 460325 - Título: DM/0034 - Valor: 200,00  
Devedor: JOSE ARLINDO LIMA BEZERRA  
Credor: J. K. S. BORGES ME

Prot: 460122 - Título: DMI/30-16-2012 - Valor: 625,37  
Devedor: JUCILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA  
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 460286 - Título: DMI/2161312096 - Valor: 316,02  
Devedor: LAURA MELO DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 460095 - Título: DMI/1234026 - Valor: 440,00  
Devedor: LEILA COSTA LIMA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 460205 - Título: DMI/V265/07 - Valor: 200,00  
Devedor: LEONARDO SOUSA BAIMA NETO  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 456985 - Título: CD/23133 - Valor: 1.276,42  
Devedor: LOPES E MELO - LTDA

Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 460204 - Título: DM/180313.2 - Valor: 200,00

Devedor: LUANA FONTELES DA COSTA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 460355 - Título: DM/838 - Valor: 1.263,98

Devedor: LUIZ CARLOS FLORENCIANO

Credor: AMORIM E SANTOS SERVICOS DE SAUDE LTDA

Prot: 460088 - Título: DM/10702-11 - Valor: 648,78

Devedor: M.G DE SOUZA OLIVEIRA - ME

Credor: LABORATORIO DE MEDICINA NATURAL LTDA

Prot: 460040 - Título: NP/A141210 - Valor: 122,46

Devedor: MARCIO PEREIRA GOMES

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO ME

Prot: 459908 - Título: DMI/81596 - Valor: 373,62

Devedor: MARCOS AURELIO FERNANDES ABDON

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459910 - Título: DMI/680001996 - Valor: 312,88

Devedor: MARCOS ESTEVAO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 460212 - Título: DM/000102.4 - Valor: 205,00

Devedor: MARCOS FRANCISCO COELHO SILVA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 460086 - Título: DM/15314 - Valor: 100,00

Devedor: MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 460244 - Título: DMI/V172009 - Valor: 222,00

Devedor: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 460289 - Título: DMI/2331442096 - Valor: 331,71

Devedor: MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 460287 - Título: DMI/0010592073 - Valor: 683,54

Devedor: MARIA SELMA PEREIRA OLIVEIRA ME

Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 459417 - Título: DSI/739/013 - Valor: 179,60

Devedor: NAIA REJANE DE SOUZA VERAS

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 459940 - Título: DMI/V207008 - Valor: 200,00

Devedor: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 460107 - Título: DSI/745/013 - Valor: 179,60

Devedor: PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 460047 - Título: NP/A140688 - Valor: 63,74

Devedor: PRISCILA VICENSA COSTA CAMPELO  
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO ME

Prot: 460142 - Título: DM/054-12/001 - Valor: 199,00  
Devedor: RAIANE PEREIRA DA SILVA  
Credor: CORREA & ALENCAR LTDA ME

Prot: 459920 - Título: DMI/3893252096 - Valor: 312,88  
Devedor: RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 460216 - Título: DMI/4744221596 - Valor: 339,00  
Devedor: RONALDO DE SOUZA DAMASCENO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 460104 - Título: DSI/932/024 - Valor: 268,50  
Devedor: ROSILENE SANTOS ALMEIDA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 460237 - Título: DM/31 - Valor: 312,50  
Devedor: SANDER DA SILVA BAHIA  
Credor: SOUZA E OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Prot: 460144 - Título: DM/64-24-/017 - Valor: 210,00  
Devedor: SELMA APARECIDA DE SA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 460097 - Título: DMI/1234018 - Valor: 450,00  
Devedor: SUZANNE SARMENTO DA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 460145 - Título: DM/040-13/001 - Valor: 239,00  
Devedor: THALITA MARILIA DA SILVA MONTEIRO  
Credor: CORREA & ALENCAR LTDA ME

Prot: 460146 - Título: DM/38-24-/017 - Valor: 210,00  
Devedor: THIAGO MAGALHAES DE ARAUJO  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 460129 - Título: DMI/31-16-2012 - Valor: 233,89  
Devedor: TOILZA BATISTA DA SILVA  
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 460238 - Título: DM/8 - Valor: 122,50  
Devedor: TRISSIA VANESSA DE LIMA VIANA  
Credor: SOUZA E OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Prot: 460221 - Título: DMI/V346/04 - Valor: 196,75  
Devedor: VERONA MARCELLE SILVA MACHADO  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 459409 - Título: CH/000051 - Valor: 2.092,00  
Devedor: VERONIO SANTANA DE LIRA JUNIOR  
Credor: FRIOS RIO BRANCO IMP. E EXP. LTDA

Prot: 459410 - Título: CH/000373 - Valor: 165,32  
Devedor: VERONIO SANTANA DE LIRA JUNIOR  
Credor: DISTRIBUIDORA RIO NEGRO COMERCIO LTDA

Prot: 460329 - Título: DM/46-23-/014 - Valor: 210,00  
Devedor: VITAL LEAL LEITE  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 460050 - Título: DV/20016815394 - Valor: 39.637,82  
Devedor: WANDELL FIGUEIREDO CRISOSTOMO  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 460222 - Título: DMI/V305/06 - Valor: 208,33  
Devedor: WENDER ALVES TAVARES  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 460019 - Título: NP/01/01 - Valor: 7.000,00  
Devedor: WILLAMAR GURGEL DA SILVA  
Credor: MASSILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Prot: 460316 - Título: DM/25 - Valor: 300,00  
Devedor: WILSON JORGE BARROS DE OLIVEIRA  
Credor: SOUZA E OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Prot: 460106 - Título: DSI/757/013 - Valor: 179,60  
Devedor: ZEFERINA ALVES DE SOUZA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 23 de julho de 2013. (92 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

#### **1) FRANCISCO DAMIÃO FERREIRA LIMA e MARIA EDINEUDE SILVA E SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/09/1965, de profissão Funcionário Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Domingo Maciel Costa, nº 671, Jardim Floresta I, Boa Vista-RR, filho de CLODOMIR FERREIRA LIMA e ZENIR DA SILVA LIMA. ELA: nascida em Espírito Santo-RN, em 24/12/1966, de profissão Doméstica, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Piaba, nº 185, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de e MARIA DO SOCORRO FREITAS E SILVA.

#### **2) FELIPE REUS PIMENTA ALMEIDA e EVELYN SANTANA FIGUEIREDO**

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 29/11/1986, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Juarez Tavora, nº 310, Centro, Plácido de Castro-AC, filho de BOANERGES DE ASSUNÇÃO ALMEIDA e CARMEN TEREZA AGUIAR PIMENTA. ELA: nascida em -RR, em 08/04/1987, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Juarez Tavora, nº 310, Centro, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ IZQUIEL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO e SILVIA SANTANA DE MAGALHÃES.

#### **3) HIDERLAN MATÃO BONFIM e IOLANDA VIANA DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/08/1969, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Horácio Mardel de Magalhães, nº 769, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RODRIGUES BONFIM e ANA MATÃO BONFIM. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/08/1971, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Horácio Mardel de Magalhães, nº 769, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ORLANDO ALVES DA SILVA e IZABEL VIANA DA SILVA.

**4)EVANDRO SILVA FERREIRA e ROSIANE PINHEIRO DANTAS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/01/1973, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dona Cota Vieira, nº. 502, BairroCaimbé, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO GUIMARIO ALVES FERREIRA e MARLUCY CONCEIÇÃO SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/07/1979, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dona Cota Vieira, nº. 502, BairroCaimbé, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DAS GRAÇAS RABELO DANTAS e EVANIA MARIA PINHEIRO DANTAS.

**5)FELIPPE DA SILVA LEAL e POLIANE BENTES DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/10/1988, de profissão Analista de Sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Oscar Martins dos Santos, nº 46, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de EVILÁSIOLEAL DA SILVA e ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA.ELA: nascida em Óbidos-PA, em 25/10/1989, de profissão Projetista, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: Piraiba, nº 1150, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de EVALDO LÚCIO DA SILVA e LUCYDALVA ARAGÃO BENTES.

**6)NESTOR SOUZA SARMENTO e RAIMUNDA ELIANA DE MEDEIROS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/09/1991, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela do Norte nº 2111 Bairro: Operario, Boa Vista-RR, filho de HEITOR SARMENTO e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA . ELA: nascida em São Paulo do Potengi-RN, em 11/02/1975, de profissão Autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Estrela do Norte nº 2111 Bairro: Operario, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ZACARIAS DE MEDEIROS e JOSEFA LUCIA DA SILVA .

**7)ENE ANTONIO NASCIMENTO BRITO e MARLY MELO DE SOUZA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/07/1968, de profissão Pescador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: HabraimXaud, nº 39, Bairro Aparcida, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO PERES BRITO e MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/07/1970, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Major Williams, nº 319, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filha de COSMO FRANCISCO DE SOUZA e MARIA AUXILIADORA DA COSTA MELO.

**8)JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SOARES e LEYDE DAYANA PEREIRA LOPES**

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 22/07/1977, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CC-31, nº 282, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de VALDEMAR BATISTA SOARES e MARLENE ALVES DOS SANTOS SOARES. ELA: nascida em São Luís-MA, em 02/03/1988, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CC-31, nº 282, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LOPES e ANTONIA PEREIRA VERDE LOPES.

**9)DIONATHAN DE ARAÚJO VIANA e SILVÂNIA LOPES SOUZA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/11/1983, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: David Cruz, nº 112, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de DEODATO PEREIRA VIANA e MARILENE DE ARAÚJO VIANA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/09/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: David Cruz, nº 112, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de e IZABEL LOPES DE SOUZA.

**10)ANTONIO DOS SANTOS RAPOSO e MARIA APARECIDA DA SILVA PIMENTEL**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/02/1977, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Tv.Parimé II, nº 35, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de JAIME JERÔNIMO RAPOSO e JULIETA SANTOS RAPOSO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/12/1977, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Tv.Parimé II, nº 35, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de JOEL DA SILVA MESQUITA PIMENTEL e MARIA DAS DORES DA SILVA PIMENTEL .

**11) DIONIS DE ARAUJO VIANA e NAILA LOPES DE SOUZA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/07/1977, de profissão Pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Liriodo Campo, nº. 139, Bairro Snata Tereza, Boa Vista-RR, filho de DEODATO FERREIRA VIANA e MARILENE DE ARAUJO VIANA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/07/1983, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Liriodo Campo, nº. 139, Bairro Snata Tereza, Boa Vista-RR, filha de e IZABEL LOPES DE SOUZA.

**12) ISMAEL RODRIGUES SOUZA e GEÓRGIA DE CÁSSIA ROSNEM DE ANDRADE**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/06/1989, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Józimo de Alencar Macêdo, nº 124, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS DE AGUIAR SOUZA e ELIZEBA RODRIGUES SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/11/1983, de profissão Servidora Pública Estadual, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Józimo de Alencar Macêdo, nº 124, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO COSTA DE ANDRADE e LOLITA ROSNEM DE ANDRADE.

**13) WILIAM LIMA e LEIDIANE DE FREITAS VIEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/08/1991, de profissão Garçon, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Izidio Galdino Silva nº 528 Bairro: Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de e SUZANA LIMA FERREIRA. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 02/07/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Izidio Galdino Silva nº 528 Bairro: Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO FERNANDES VIEIRA e MARINEIDE DE FREITAS VIEIRA.

**14) JÚNIOR ALEX DE SOUZA e KEZIA ELIANA OLIVEIRA DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/03/1994, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel Sabino dos Santos, nº 1625, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de e LAURA ANA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/02/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Manoel Sabino dos Santos, nº 1625, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de DELISSON OLIVEIRA DA SILVA e ELIANA FARIAS DA SILVA.

**15) RODRIGO ALVES ALBUQUERQUE e LUANA DA SILVA MAGALHÃES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/02/1993, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dona Clor nº 153/2 Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE PEIXOTO e SIMONE ALVES ALBUQUERQUE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/05/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dona Clor nº 153/2 Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOILSON MAGALHÃES e ADRIANA DA COSTA SILVA.

**16) RODRIGO ALVES ALBUQUERQUE e LUANA DA SILVA MAGALHÃES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/02/1993, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dona Clor nº 153/2 Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE PEIXOTO e SIMONE ALVES ALBUQUERQUE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/05/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dona Clor nº 153/2 Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOILSON MAGALHÃES e ADRIANA DA COSTA SILVA.

**17) NETANEL TORRES DE AMORIM e CELIA MACHADO DE OLIVEIRA**

ELE: nascido em Bacabal-MA, em 16/02/1946, de profissão Contador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Terencio Lima, nº 1038, Centro, Boa Vista-RR, filho de HONÓRIO AMORIM TEIXEIRA e HERMINIA TORRES AMORIM. ELA: nascida em Ariquemes-RO, em 19/10/1978, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Terencio Lima, nº 1038, Centro, Boa Vista-RR, filha de ALMIRO MACHADO DE OLIVEIRA e MARIA HILMA MACHADO.

**18) RAIMUNDO ALMEIDA MORAES e FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA**

ELE: nascido em Santarém-PA, em 14/05/1948, de profissão Aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: dos Garimpeiros, nº 199, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de MIGUEL LOPES MORAES e ANTONIA ALMEIDA MORAES. ELA: nascida em Bodocó-PE, em 11/07/1958, de profissão Secretária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Midiã, nº 73, Bairro Canãa, Boa Vista-RR, filha de LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA e MARIANA CALIXTO ALVES DE OLIVEIRA.

**19) LUIS GOMES RIBEIRO e ELEXANDRA DE AGUIAR FREIRE**

ELE: nascido em Bom Jardim-MA, em 22/07/1968, de profissão Agricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. São Joaquim nº489 Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de LUIS GOMES RIBEIRO e RITA DIAS GOMES. ELA: nascida em Santarém-PA, em 16/07/1984, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av. São Joaquim nº489 Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO e MARIA DO SOCORRO DE AGUIAR FREIRE.

**20) GIDEONES DIOGENES CHAVES e GISELE CRISTINA DA SILVA**

ELE: nascido em Morada Nova-CE, em 09/05/1973, de profissão Logístico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Detson Mendes nº 1105 Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de IZAU CLEMENTINO CHAVES e JOSEFA DIOGENES CHAVES. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 06/02/1985, de profissão Técnica em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Detson Mendes nº 1105 Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de e MARIA LÚCIA DA SILVA.

**21) RAIR BARROS RODRIGUES e NOEMIR FERREIRA DE SOUZA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/01/1991, de profissão Técnico em Edificações, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: HC-08, nº 3009, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ENOQUE RODRIGUES e JUSCELENE BARROS CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/08/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Amancio F. de Lucena, nº 283, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de JOÃO MARTINS DE SOUZA e IBÉLSA GOMES MARTINS DA SILVA.

**22) FRANCISCO XAVIER CORDEIRO NETO e FRANCISCA ALVES DE LIMA**

ELE: nascido em Caxias-MA, em 27/06/1966, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Silvino de Alexandre nº 52 Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DE NAZARE CORDEIRO. ELA: nascida em São Miguel do Guamá-PA, em 26/02/1953, de profissão Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Silvino de Alexandre nº 52 Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ALVES DE LIMA e MARGARIDA ALVES DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de julho de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.